



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 35/98:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Manuel Nuno Tavares de Sousa para o cargo de embaixador de Portugal no Cairo 3869

Assembleia da República

Lei n.º 48/98:

Estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo 3869

Lei n.º 49/98:

Altera a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, por forma a conferir à Polícia Marítima competência para exigir a identificação de qualquer pessoa, nas condições nela previstas 3875

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 246/98:

Regulamenta a Lei n.º 10/97, de 12 de Maio, relativa às associações de mulheres 3876

Decreto-Lei n.º 247/98:

Disciplina o processo de reconhecimento de representatividade genérica às associações de família e as formas de apoio a conceder pelo Estado 3878

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 27/98:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior, assinado em Luanda aos 24 de Outubro de 1997 3880

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 248/98:**

Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que consagra o estatuto de grande deficiente das Forças Armadas (GDFAS) 3881

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 249/98:**

Procede à reestruturação da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) 3882

Ministério da Administração Interna**Decreto-Lei n.º 250/98:**

Altera o Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março, que estabelece as condições de entrada e permanência em território português de nacionais de Estados membros da União Europeia e seus familiares 3891

**Ministério do Equipamento,
do Planeamento
e da Administração do Território**

Decreto-Lei n.º 251/98:

Regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi 3891

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Decreto-Lei n.º 252/98:

Aprova o regime de reconhecimento dos agrupamentos e organizações de produtores no sector das frutas e dos produtos hortícolas 3897

Decreto-Lei n.º 253/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 20/98, de 3 de Fevereiro, que define os serviços competentes para a decisão de aplicação de coimas e sanções acessórias em processos de contra-ordenação em matéria de legislação florestal ... 3903

Decreto-Lei n.º 254/98:

Reconhece as denominações de origem controlada (DOC) «Porto» e «Douro», adequando-as à nova realidade institucional da Região Demarcada do Douro ... 3903

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 255/98:**

Regula as condições em que os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um diploma de bacharelato ou equivalente para prosseguimento de estudos, podem adquirir o grau académico de licenciatura 3907

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 35/98****de 11 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Manuel Nuno Tavares de Sousa para o cargo de embaixador de Portugal no Cairo.

Assinado em 14 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 48/98****de 11 de Agosto**

Estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, n.º 1, alínea z), 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios e objectivos****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — A presente lei estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.

2 — A política de ordenamento do território e de urbanismo define e integra as acções promovidas pela Administração Pública, visando assegurar uma adequada organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, designadamente no espaço europeu, tendo como finalidade o desenvolvimento económico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do País, das diferentes regiões e aglomerados urbanos.

Artigo 2.º**Objecto**

Constitui objecto da presente lei:

- a) A definição do quadro da política de ordenamento do território e de urbanismo, bem como dos instrumentos de gestão territorial que a concretizam;

- b) A regulação, no âmbito da política de ordenamento do território e de urbanismo, das relações entre os diversos níveis da Administração Pública e desta com as populações e com os representantes dos diferentes interesses económicos e sociais.

Artigo 3.º**Fins**

Constituem fins da política de ordenamento do território e de urbanismo:

- a) Reforçar a coesão nacional, organizando o território, corrigindo as assimetrias regionais e assegurando a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas;
- b) Promover a valorização integrada das diversidades do território nacional;
- c) Assegurar o aproveitamento racional dos recursos naturais, a preservação do equilíbrio ambiental, a humanização das cidades e a funcionalidade dos espaços edificados;
- d) Assegurar a defesa e valorização do património cultural e natural;
- e) Promover a qualidade de vida e assegurar condições favoráveis ao desenvolvimento das actividades económicas, sociais e culturais;
- f) Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos e promover a coerência dos sistemas em que se inserem;
- g) Salvaguardar e valorizar as potencialidades do espaço rural, contendo a desertificação e incentivando a criação de oportunidades de emprego;
- h) Acautelar a protecção civil da população, prevenindo os efeitos decorrentes de catástrofes naturais ou da acção humana.

Artigo 4.º**Dever de ordenar o território**

1 — O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais devem promover, de forma articulada, políticas activas de ordenamento do território e de urbanismo, nos termos das suas atribuições e das competências dos respectivos órgãos, de acordo com o interesse público e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

2 — O disposto no número anterior envolve as obrigações de zelar pela efectiva consolidação de um sistema de gestão territorial e de acautelar os efeitos que as demais políticas prosseguidas possam, aos diversos níveis, envolver para o ordenamento do território e o urbanismo.

Artigo 5.º**Princípios gerais**

A política de ordenamento do território e de urbanismo obedece aos princípios gerais de:

- a) Sustentabilidade e solidariedade intergeracional, assegurando a transmissão às gerações futuras de um território e de espaços edificados correctamente ordenados;

- b) Economia, assegurando a utilização ponderada e parcimoniosa dos recursos naturais e culturais;
- c) Coordenação, articulando e compatibilizando o ordenamento com as políticas de desenvolvimento económico e social, bem como as políticas sectoriais com incidência na organização do território, no respeito por uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa;
- d) Subsidiariedade, coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública, por forma a privilegiar o nível decisório mais próximo do cidadão;
- e) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos e benefícios decorrentes da aplicação dos instrumentos de gestão territorial;
- f) Participação, reforçando a consciência cívica dos cidadãos através do acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos instrumentos de gestão territorial;
- g) Responsabilidade, garantindo a prévia ponderação das intervenções com impacte relevante no território e estabelecendo o dever de reposição ou compensação dos danos que ponham em causa a qualidade ambiental;
- h) Contratualização, incentivando modelos de actuação baseados na concertação entre a iniciativa pública e a iniciativa privada na concretização dos instrumentos de gestão territorial;
- i) Segurança jurídica, garantindo a estabilidade dos regimes legais e o respeito pelas situações jurídicas validamente constituídas.

Artigo 6.º

Objectivos do ordenamento do território e do urbanismo

1 — O ordenamento do território e o urbanismo prosseguem objectivos específicos, consoante a natureza da realidade territorial subjacente, promovendo:

- a) A melhoria das condições de vida e de trabalho das populações, no respeito pelos valores culturais, ambientais e paisagísticos;
- b) A distribuição equilibrada das funções de habitação, trabalho, cultura e lazer;
- c) A criação de oportunidades diversificadas de emprego como meio para a fixação de populações, particularmente nas áreas menos desenvolvidas;
- d) A preservação e defesa dos solos com aptidão natural ou aproveitados para actividades agrícolas, pecuárias ou florestais, restringindo-se a sua afectação a outras utilizações aos casos em que tal for comprovadamente necessário;
- e) A adequação dos níveis de densificação urbana, impedindo a degradação da qualidade de vida, bem como o desequilíbrio da organização económica e social;
- f) A rentabilização das infra-estruturas, evitando a extensão desnecessária das redes e dos perímetros urbanos e racionalizando o aproveitamento das áreas intersticiais;
- g) A aplicação de uma política de habitação que permita resolver as carências existentes;

- h) A reabilitação e a revitalização dos centros históricos e dos elementos de património cultural classificados;
- i) A recuperação ou reconversão de áreas degradadas;
- j) A reconversão de áreas urbanas de génese ilegal.

2 — Nos diversos espaços, a programação, a criação e a manutenção de serviços públicos, de equipamentos colectivos e de espaços verdes deve procurar atenuar as assimetrias existentes, tendo em conta as necessidades específicas das populações, as acessibilidades e a adequação da capacidade de utilização.

3 — O ordenamento do território e o urbanismo devem assegurar a salvaguarda dos valores naturais essenciais, garantindo que:

- a) As edificações, isoladas ou em conjunto, se integram na paisagem, contribuindo para a valorização da envolvente;
- b) Os recursos hídricos, as zonas ribeirinhas, a orla costeira, as florestas e outros locais com interesse particular para a conservação da natureza constituem objecto de protecção compatível com a normal fruição pelas populações das suas potencialidades específicas;
- c) As paisagens resultantes da actuação humana, caracterizadas pela diversidade, pela harmonia e pelos sistemas sócio-culturais que suportam, são protegidas e valorizadas;
- d) Os solos são utilizados por forma a impedir a sua contaminação ou erosão.

CAPÍTULO II

Sistema de gestão territorial

Artigo 7.º

Caracterização do sistema

1 — A política de ordenamento do território e de urbanismo assenta no sistema de gestão territorial.

2 — O sistema de gestão territorial organiza-se, num quadro de interacção coordenada, em três âmbitos distintos:

- a) O âmbito nacional, que define o quadro estratégico para o ordenamento do espaço nacional, estabelecendo as directizes a considerar no ordenamento regional e municipal e a compatibilização entre os diversos instrumentos de política sectorial com incidência territorial, instituindo, quando necessário, os instrumentos de natureza especial;
- b) O âmbito regional, que define o quadro estratégico para o ordenamento do espaço regional em estreita articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento económico e social, estabelecendo as directrizes orientadoras do ordenamento municipal;
- c) O âmbito municipal, que define, de acordo com as directrizes de âmbito nacional e regional e com opções próprias de desenvolvimento estratégico, o regime de uso do solo e a respectiva programação.

3 — O sistema de gestão territorial concretiza a interacção coordenada dos seus diversos âmbitos, através de um conjunto coerente e racional de instrumentos de gestão territorial.

Artigo 8.º

Instrumentos de gestão territorial

Os instrumentos de gestão territorial, de acordo com as funções diferenciadas que desempenham, integram:

- a) Instrumentos de desenvolvimento territorial, de natureza estratégica, que traduzem as grandes opções com relevância para a organização do território, estabelecendo directrizes de carácter genérico sobre o modo de uso do mesmo, substanciando o quadro de referência a considerar na elaboração de instrumentos de planeamento territorial;
- b) Instrumentos de planeamento territorial, de natureza regulamentar, que estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo;
- c) Instrumentos de política sectorial, que programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social com incidência espacial, determinando o respectivo impacte territorial;
- d) Instrumentos de natureza especial, que estabelecem um meio supletivo de intervenção do Governo apto à prossecução de objectivos de interesse nacional, com repercussão espacial, ou, transitoriamente, de salvaguarda de princípios fundamentais do programa nacional de ordenamento do território.

Artigo 9.º

Caracterização dos instrumentos de gestão territorial

1 — São instrumentos de desenvolvimento territorial:

- a) O programa nacional da política de ordenamento do território, cujas directrizes e orientações fundamentais traduzem um modelo de organização espacial que terá em conta o sistema urbano, as redes, as infra-estruturas e os equipamentos de interesse nacional, bem como as áreas de interesse nacional em termos agrícolas, ambientais e patrimoniais;
- b) Os planos regionais de ordenamento do território que, de acordo com as directrizes definidas a nível nacional e tendo em conta a evolução demográfica e as perspectivas de desenvolvimento económico, social e cultural, estabelecem as orientações para o ordenamento do território regional e definem as redes regionais de infra-estruturas e transportes, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território, devendo ser acompanhados de um esquema representando o modelo territorial proposto;
- c) Os planos intermunicipais de ordenamento do território, que são de elaboração facultativa, visam a articulação estratégica entre áreas ter-

ritoriais que, pela sua interdependência, necessitam de coordenação integrada.

2 — São instrumentos de planeamento territorial os planos municipais de ordenamento do território, que compreendem as seguintes figuras:

- a) O plano director municipal, que, com base na estratégia de desenvolvimento local, estabelece a estrutura espacial, a classificação básica do solo, bem como parâmetros de ocupação, considerando a implantação dos equipamentos sociais, e desenvolve a qualificação dos solos urbano e rural;
- b) O plano de urbanização, que desenvolve, em especial, a qualificação do solo urbano;
- c) O plano de pormenor, que define com detalhe o uso de qualquer área delimitada do território municipal.

3 — São instrumentos de política sectorial os planos com incidência territorial da responsabilidade dos diversos sectores da administração central, nomeadamente nos domínios dos transportes, das comunicações, da energia e recursos geológicos, da educação e da formação, da cultura, da saúde, da habitação, do turismo, da agricultura, do comércio e indústria, das florestas e do ambiente.

4 — Constituem instrumentos de natureza especial os planos especiais de ordenamento do território.

Artigo 10.º

Relações entre instrumentos de gestão territorial

1 — Os instrumentos de planeamento territorial devem prosseguir as orientações definidas pelos instrumentos de desenvolvimento territorial.

2 — Os instrumentos de desenvolvimento territorial e os instrumentos de política sectorial traduzem um compromisso recíproco de integração e compatibilização das respectivas opções, determinando que:

- a) Os planos sectoriais desenvolvam e concretizem, no respectivo domínio de intervenção, as directrizes definidas no programa nacional da política de ordenamento do território;
- b) Os planos regionais de ordenamento do território integrem as regras definidas no programa nacional da política de ordenamento do território e nos planos sectoriais preexistentes;
- c) A elaboração dos planos sectoriais vise a necessária compatibilização com os planos regionais de ordenamento do território, relativamente aos quais tenham incidência espacial.

3 — Os planos regionais de ordenamento do território e os planos sectoriais vinculam as entidades públicas competentes para a elaboração e aprovação de planos municipais relativamente aos quais tenham incidência espacial, devendo ser assegurada a compatibilidade entre os mesmos.

4 — Os planos especiais de ordenamento do território traduzem um compromisso recíproco de compatibilização com o programa nacional da política de ordenamento do território e os planos regionais de ordenamento do território e prevalecem sobre os planos municipais e intermunicipais.

5 — Na elaboração de novos instrumentos de gestão territorial devem ser identificados e ponderados os planos, programas e projectos com incidência na área a que respeitam, já existentes ou em preparação, e asseguradas as necessárias compatibilizações.

Artigo 11.º

Vinculação dos instrumentos de gestão territorial

1 — Os instrumentos de gestão territorial vinculam as entidades públicas.

2 — Os planos municipais e especiais de ordenamento do território são ainda vinculativos para os particulares.

Artigo 12.º

Direito de informação

Os particulares têm direito à informação tanto nos procedimentos de elaboração e alteração, como após a publicação dos instrumentos de gestão territorial, previstos no n.º 2 do artigo anterior, podendo, designadamente, consultar o respectivo processo, adquirir cópias e obter certidões.

Artigo 13.º

Garantias dos particulares

1 — São reconhecidas aos titulares de direitos e interesses lesados por instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares as garantias gerais dos administrados e, nomeadamente:

- a) O direito de promover a respectiva impugnação;
- b) O direito de acção popular;
- c) O direito de apresentação de queixa ao Ministério Público e ao Provedor de Justiça.

2 — São ainda reconhecidos os direitos de acção popular e de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça relativamente a todos os instrumentos de gestão territorial cujos efeitos não vinculem directamente os particulares.

CAPÍTULO III

Regime de uso do solo e execução dos instrumentos de planeamento territorial

Artigo 14.º

Uso do solo e das águas

1 — A ocupação, a utilização e a transformação do solo estão subordinadas aos fins, princípios gerais e objectivos específicos estabelecidos nos artigos 3.º, 5.º e 6.º do presente diploma e conformam-se com o regime de uso do solo definido nos instrumentos de planeamento territorial.

2 — Idênticos fins, princípios gerais e objectivos são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao ordenamento das águas e zonas envolventes, marginais ou ribeirinhas.

Artigo 15.º

Classificação e qualificação do solo

1 — O regime de uso do solo é definido mediante a classificação e a qualificação do solo.

2 — A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos e assenta na distinção fundamental entre solo rural e solo urbano, entendendo-se por:

- a) Solo rural, aquele para o qual é reconhecida vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano;
- b) Solo urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

3 — A qualificação dos solos regula, com respeito pela sua classificação básica, o aproveitamento dos terrenos em função da actividade dominante que neles possa ser efectuada ou desenvolvida, estabelecendo o respectivo uso e edificabilidade.

4 — O regime de uso do solo é estabelecido em instrumentos de planeamento territorial, que definem para o efeito as adequadas classificação e qualificação.

Artigo 16.º

Execução

1 — A Administração Pública tem o dever de proceder à execução coordenada e programada dos instrumentos de planeamento territorial, recorrendo aos meios de política de solos que vierem a ser estabelecidos na lei.

2 — Para a execução coordenada e programada dos instrumentos de planeamento territorial, os meios de política de solos a estabelecer na lei devem contemplar, nomeadamente, modos de aquisição ou disponibilização de terrenos, mecanismos de transformação fundiária e formas de parceria ou contratualização, que incentivem a concertação dos diversos interesses.

3 — A coordenação e programação dos instrumentos de planeamento territorial determina para os particulares o dever de concretizar e adequar as suas pretensões às metas e prioridades neles estabelecidas.

Artigo 17.º

Programas de acção territorial

1 — A coordenação das actuações das entidades públicas e privadas interessadas na definição da política de ordenamento do território e de urbanismo e na execução dos instrumentos de planeamento territorial pode ser enquadrada por programas de acção territorial.

2 — Os programas de acção territorial têm por base um diagnóstico das tendências de transformação das áreas a que se referem, definem os objectivos a atingir no período da sua vigência, especificam as acções a realizar pelas entidades neles interessadas e estabelecem o escalonamento temporal dos investimentos neles previstos.

3 — A concretização dos programas de acção territorial é assegurada mediante acordo celebrado entre as entidades neles interessadas.

Artigo 18.º**Compensação e indemnização**

1 — Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem prever mecanismos equitativos de perequação compensatória, destinados a assegurar a redistribuição entre os interessados dos encargos e benefícios deles resultantes, nos termos a estabelecer na lei.

2 — Existe o dever de indemnizar sempre que os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares determinem restrições significativas de efeitos equivalentes a expropriação, a direitos de uso do solo preexistentes e juridicamente consolidados que não possam ser compensados nos termos do número anterior.

3 — A lei define o prazo e as condições de exercício do direito à indemnização previsto no número anterior.

CAPÍTULO IV**Regime dos instrumentos de gestão territorial****Artigo 19.º****Regime jurídico**

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial é estabelecido através de diplomas legais complementares da presente lei.

Artigo 20.º**Elaboração e aprovação**

1 — O programa nacional da política de ordenamento do território é elaborado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República, ouvidas as Regiões Autónomas, as regiões administrativas e os municípios.

2 — Os planos regionais de ordenamento do território são elaborados pelas juntas regionais, com audição dos municípios abrangidos, e são aprovados pelas assembleias regionais, com posterior ratificação pelo Governo.

3 — Os planos intermunicipais de ordenamento do território são elaborados pelas câmaras municipais envolvidas e, após parecer da junta regional, aprovados pelas assembleias municipais respectivas, estando sujeitos a ratificação pelo Governo.

4 — Os planos municipais de ordenamento do território são elaborados pelas câmaras municipais e aprovados pelas assembleias municipais, estabelecendo-se as seguintes regras específicas:

- a) Os planos directores municipais estão sujeitos a parecer da junta regional e a ratificação pelo Governo;
- b) Os planos de urbanização estão sujeitos a parecer da junta regional e a ratificação pelo Governo quando não se conformem com o plano director municipal que os abrange ou sempre que este não seja eficaz;
- c) Os planos de pormenor estão sujeitos a parecer da junta regional e a ratificação pelo Governo quando não se conformem com o plano director municipal ou com o plano de urbanização que os abrangem ou sempre que estes não sejam eficazes;

d) Os planos de pormenor são de iniciativa das câmaras municipais tendo em conta a concretização dos programas de acção territorial.

5 — Os planos especiais de ordenamento do território são elaborados pela administração central, sendo assegurado que:

- a) A decisão de sujeitar áreas delimitadas de um ou de vários municípios à disciplina de um instrumento de natureza especial, com fundamento em relevante interesse nacional, bem como a sua aprovação são da competência do Conselho de Ministros;
- b) As autarquias locais abrangidas intervêm na sua elaboração e execução;
- c) Os planos especiais de ordenamento do território devem ter em conta os planos municipais existentes para a sua zona de influência e obrigam a adequação destes, em prazo a estabelecer por acordo com as câmaras municipais.

6 — Os planos sectoriais com incidência territorial são elaborados pela administração central e aprovados pelo Governo, ouvidas as autarquias locais abrangidas.

Artigo 21.º**Participação e concertação**

1 — Os instrumentos de gestão territorial são submetidos a prévia apreciação pública.

2 — A elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares são objecto de mecanismos reforçados de participação dos cidadãos, nomeadamente através de formas de concertação de interesses.

Artigo 22.º**Pareceres da junta regional**

1 — Os pareceres a emitir pela junta regional relativamente aos planos municipais e intermunicipais incidem sobre a sua articulação com os objectivos, princípios e regras aplicáveis no município ou municípios em causa, definidos por instrumentos de desenvolvimento territorial, de planeamento territorial, de política sectorial ou de natureza especial.

2 — A junta regional deve suscitar a ilegalidade dos instrumentos de planeamento territorial sujeitos à sua apreciação junto das entidades competentes para a respectiva aprovação.

Artigo 23.º**Ratificação pelo Governo**

1 — A ratificação pelo Governo dos planos regionais, intermunicipais e municipais destina-se a verificar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como a conformidade com instrumentos de desenvolvimento territorial, de planeamento territorial, de política sectorial ou de natureza especial válidos e eficazes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A ratificação dos planos pode ser parcial, aproveitando apenas a parte conforme com as normas legais e regulamentares vigentes e conforme com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

Artigo 24.º

Publicidade

1 — São publicados em *Diário da República* todos os instrumentos de gestão territorial.

2 — Poderão ser estabelecidos ainda outros meios de publicidade que garantam uma adequada divulgação.

Artigo 25.º

Alteração

1 — Os instrumentos de desenvolvimento territorial e os instrumentos de política sectorial são alterados sempre que a evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social o determine.

2 — Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem respeitar um período de vigência mínima legalmente definido, durante o qual eventuais alterações terão carácter excepcional, nos termos a definir por lei.

3 — São directamente aplicáveis aos instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior as novas leis ou regulamentos que colidam com as suas disposições ou estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade públicas que afectem as suas prescrições.

Artigo 26.º

Suspensão

Os instrumentos de gestão territorial podem ser total ou parcialmente suspensos em casos excepcionais e quando esteja em causa a prossecução de relevante interesse público.

Artigo 27.º

Revisão

Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares são obrigatoriamente revistos no prazo e condições legalmente previstos.

CAPÍTULO V

Avaliação da política de ordenamento do território

Artigo 28.º

Relatórios sobre o estado do ordenamento do território

1 — O Governo apresenta de dois em dois anos à Assembleia da República um relatório sobre o estado do ordenamento do território, no qual é feito o balanço da execução do programa nacional da política de ordenamento do território e são discutidos os princípios orientadores e as formas de articulação das políticas sectoriais com incidência territorial.

2 — A junta regional apresenta de dois em dois anos à assembleia regional um relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível regional, no qual se aprecia a execução, ao nível regional, do plano regional

de ordenamento do território, das políticas sectoriais com incidência territorial e articulação entre os planos directores municipais.

3 — A câmara municipal apresenta, de dois em dois anos, à assembleia municipal um relatório sobre a execução dos planos municipais de ordenamento do território e a sua articulação com a estratégia de desenvolvimento municipal, sendo igualmente apreciada a eventual necessidade de revisão ou alteração dos planos.

Artigo 29.º

Acompanhamento da política de ordenamento do território

1 — A lei deve estabelecer formas de acompanhamento permanente e avaliação técnica da gestão territorial e prever mecanismos que garantam a qualidade dos instrumentos que a concretizam.

2 — A lei deve estabelecer ainda a criação de um sistema nacional de dados sobre o território, articulado aos níveis regional e local.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Aplicação directa

1 — Os princípios e regras consagrados pelo presente diploma que sejam directamente exequíveis entram em vigor na data estabelecida no artigo 36.º

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e sempre que directamente exequíveis, são ainda de aplicação imediata os princípios e regras relativos à eficácia dos diversos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 31.º

Planos regionais de ordenamento do território

1 — Os planos regionais de ordenamento do território aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, continuam em vigor até à sua revisão obrigatória pelos órgãos das regiões administrativas.

2 — A revisão referida no número anterior obedece às regras de competência consagradas no n.º 2 do artigo 20.º da presente lei, devendo ocorrer nos três anos subsequentes à primeira eleição das assembleias regionais, após o que, caso não sejam revistos, os actuais planos regionais de ordenamento do território deixarão de vincular os particulares.

3 — Verificada a revisão prevista nos números anteriores, os planos regionais de ordenamento do território revestir-se-ão da eficácia estabelecida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da presente lei.

4 — Os planos regionais de ordenamento do território cuja elaboração foi previamente determinada pelo Governo, mas cuja aprovação ocorra depois da entrada em vigor da presente lei terão o respectivo conteúdo integrado pelos princípios consagrados pela presente lei, designadamente em matéria de eficácia e de relacionamento com os demais níveis e instrumentos de gestão territorial.

5 — Até à instituição em concreto das regiões administrativas mantêm-se as actuais competências da administração central relativas à elaboração e aprovação de planos regionais de ordenamento do território.

Artigo 32.º

Planos municipais de ordenamento do território

1 — Até à instituição em concreto das regiões administrativas mantêm-se as actuais competências da administração central relativas ao acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território.

2 — Após a aprovação do programa nacional de políticas de ordenamento do território e dos novos planos regionais de ordenamento do território, a ratificação de planos municipais pelo Governo só terá lugar nos casos em que seja suscitada, no âmbito do procedimento de elaboração e aprovação dos planos, a desconformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes ou com instrumentos de gestão territorial eficazes.

Artigo 33.º

Planos especiais de ordenamento do território

Os planos especiais de ordenamento do território são os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas e os planos de ordenamento da orla costeira.

Artigo 34.º

Outros planos

1 — Todos os instrumentos de natureza legal ou regulamentar com incidência territorial actualmente existentes deverão ser reconduzidos, no âmbito do sistema de planeamento estabelecido pela presente lei, ao tipo de instrumento de gestão territorial que se revele adequado à sua vocação específica.

2 — O disposto no número anterior deverá considerar que:

- a) A produção de quaisquer efeitos jurídicos externos pelos instrumentos com incidência territorial a integrar no sistema de planeamento territorial dependerá sempre, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da presente lei, da possibilidade de converter aqueles instrumentos em planos municipais de ordenamento do território ou em planos especiais de ordenamento do território;
- b) Além de determinar o alcance dos efeitos jurídicos a produzir, a integração em qualquer das categorias de instrumentos de gestão territorial legalmente previstas impõe o cumprimento das regras relativas à respectiva elaboração, aprovação e entrada em vigor;
- c) A integração nas categorias previstas no sistema de gestão territorial deverá fazer-se no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei, findo o qual deixam de vincular os particulares todos os instrumentos de natureza legal ou regulamentar com incidência territorial que não se enquadrem no elenco típico legalmente estabelecido.

3 — No prazo máximo de 180 dias, o Governo definirá em diploma próprio o procedimento a adoptar.

Artigo 35.º

Legislação complementar

1 — No prazo de um ano serão aprovados os diplomas legais complementares que definirão:

- a) O regime jurídico do programa nacional da política de ordenamento do território;
- b) O regime jurídico dos planos intermunicipais de ordenamento do território;
- c) As alterações aos regimes aplicáveis à elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão dos planos regionais de ordenamento do território, dos planos municipais de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.

2 — No mesmo prazo serão ainda aprovados os diplomas legais complementares que definirão:

- a) O regime dos instrumentos de política de solos, destinado a proporcionar as adequadas condições para a elaboração, desenvolvimento e execução dos instrumentos de planeamento territorial;
- b) O regime dos instrumentos de transformação da estrutura fundiária, da iniciativa da Administração Pública, necessários à execução dos instrumentos de planeamento territorial.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 49/98

de 11 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Dever de identificação

1 — Os agentes das forças ou serviços de segurança a que se refere a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, no

artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), c), d) e e), e a Polícia Marítima, como força policial com competências de fiscalização e policiamento nas áreas de jurisdição do sistema da autoridade marítima, podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma pessoa existam fundadas suspeitas de prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a Humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado ou tenha penetrado e permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão.»

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 246/98

de 11 de Agosto

A Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto, estabeleceu os direitos de actuação e participação das associações de mulheres.

Posteriormente a Lei n.º 10/97, de 12 de Maio, veio reforçar esses direitos, não só reconhecendo àquelas associações o estatuto de parceiro social, como concedendo-lhes o direito a apoio para o desenvolvimento de actividades, com vista à igualdade de oportunidades.

Neste contexto, o Estado não só pode como deve contribuir para melhorar a qualidade do desempenho das associações de mulheres que se empenhem no aprofundamento da cidadania, através da eliminação das várias formas de discriminação contra as mulheres, ainda verificadas na nossa sociedade.

Para isso é fundamental delimitar os sectores de actuação e estabelecer mecanismos de responsabilização, transparência e controlo quer das decisões quer das actividades que afectam as/os cidadãs/os.

Assim, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10/97, de 12 de Maio, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma disciplina o processo de reconhecimento de representatividade genérica, as formas de apoio técnico e financeiro e o registo das associações não governamentais de mulheres, adiante designadas ONGM.

Artigo 2.º

Reconhecimento

1 — O reconhecimento de representatividade genérica depende de requerimento da ONGM interessada e da verificação dos requisitos legais, previstos na Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto.

2 — O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Alto-Comissário para a Igualdade e a Família, adiante designado por Alto-Comissário, instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos e do respectivo extracto, publicado no *Diário da República*;
- b) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva da associação;
- c) Declaração onde conste o número total de associados e o âmbito territorial de actuação, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo competente.

3 — O Gabinete do Alto-Comissário envia à Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, adiante designada por CIDM, cópia dos elementos referidos no número anterior.

4 — Anualmente, durante o mês de Janeiro, as ONGM devem enviar ao Alto-Comissário a confirmação do número de associados, de acordo com a declaração referida na alínea c) do n.º 1.

Artigo 3.º

Instrução do processo

1 — A CIDM reúne todos os elementos e emite parecer no prazo de 15 dias a contar da recepção dos documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A CIDM pode solicitar, complementarmente, quaisquer informações ou outros documentos que considere imprescindíveis à tomada de decisão, ficando suspenso o prazo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Decisão

O Alto-Comissário profere a decisão no prazo máximo de 10 dias a contar da data da recepção do parecer referido no artigo anterior.

Artigo 5.º

Recurso

No caso de indeferimento, podem os interessados recorrer da decisão a que se refere o artigo anterior para o membro do Governo responsável pelos assuntos da igualdade, com competências próprias ou delegadas, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

Artigo 6.º

Publicidade

O Alto-Comissário promove, no prazo de 10 dias, a publicação no *Diário da República* do extracto da decisão proferida nos termos do artigo 4.º do presente regulamento, independentemente da interposição do recurso previsto no artigo anterior.

Artigo 7.º**Apoio do Estado**

1 — O Estado apoia e valoriza o contributo das ONGM na execução das políticas nacionais para a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

2 — O apoio do Estado efectiva-se através da prestação de ajuda de carácter técnico e financeiro às ONGM que desenvolvam as seguintes actividades sob a forma de programas, projectos ou acções e que tenham como objectivo:

- a) A mudança de atitudes e mentalidades, no âmbito da igualdade de oportunidades, nomeadamente ao nível da educação, da cultura e dos meios de comunicação social;
- b) A prestação de assistência médica, pedagógica e psicológica às mulheres vítimas de violência doméstica e abusos sexuais e às que sofram de problemas específicos de isolamento;
- c) A formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, com vista a estimular a actividade empreendedora das mulheres;
- d) A formação profissional, de forma a fomentar o aumento da participação das mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representadas;
- e) A criação de serviços de apoio que visem facilitar a conjugação da vida familiar com a actividade profissional;
- f) O intercâmbio de experiências e de informações, na perspectiva do estabelecimento duradouro de uma dinâmica de desenvolvimento da igualdade de oportunidades e da melhoria da qualidade de vida das mulheres;
- g) O estudo e a investigação destinados à formulação de novas propostas para completar e reforçar o quadro jurídico em matéria de igualdade de oportunidades;
- h) O estudo e a investigação, nomeadamente sobre o valor económico do trabalho doméstico, da participação na exploração agrícola e da prestação de cuidados de assistência a familiares;
- i) O combate à exploração da prostituição e do tráfico de mulheres e à concretização de medidas de apoio às mulheres vítimas de tráfico.

3 — O apoio referido no número anterior não pode exceder 60% do total do valor do programa, projecto ou acção.

4 — Em caso algum os apoios se destinam às despesas com a aquisição, construção, conservação ou reparação das instalações afectas às ONGM.

Artigo 8.º**Critérios para apreciação dos pedidos**

1 — Os pedidos de apoio formulados ao abrigo do artigo anterior são apreciados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A idoneidade e a capacidade organizacional;
- b) A qualidade técnica da acção proposta, nomeadamente quanto aos objectivos, conteúdos programáticos e duração da acção;

- c) A coerência entre o conteúdo da acção pretendida, as competências e as experiências profissionais possuídas;
- d) A relação entre o custo e os resultados esperados;
- e) As zonas abrangidas e o público alvo;
- f) A continuidade e a estabilidade dos efeitos pretendidos;
- g) A participação de trabalho de voluntariado;
- h) O grau de carência da região abrangida pela actividade.

2 — O apoio não será concedido às ONGM que se encontrem em dívida para com o Estado e a segurança social.

Artigo 9.º**Formalização do pedido**

1 — As ONGM devem formalizar os seus pedidos de apoio ao Alto-Comissário, de acordo com os impressos oficiais, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo competente.

2 — Cada ONGM só pode candidatar-se a um pedido de financiamento por ano civil.

Artigo 10.º**Majoração**

O Alto-Comissário poderá considerar a atribuição de uma majoração até 20% do montante do apoio concedido às ONGM que entenda terem obtido resultados superiores aos previstos para a acção financiada.

Artigo 11.º**Dispensa de candidatura**

Quando a atribuição de um apoio a uma ONGM não puder ser executada exclusivamente por motivos de ordem orçamental, a respectiva candidatura será considerada com precedência no ano seguinte.

Artigo 12.º**Prazo**

1 — O prazo para apresentação dos pedidos é de 1 de Abril até 30 de Junho de cada ano.

2 — O Alto-Comissário profere a decisão no prazo de 30 dias após o fim do período de recepção dos pedidos.

3 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.

Artigo 13.º**Forma**

O apoio formaliza-se através de um contrato celebrado entre o Alto-Comissário e a ONGM à qual o apoio é concedido.

Artigo 14.º**Apoio financeiro**

1 — Os apoios são concedidos em duas ou mais parcelas em função do montante pretendido e da duração do projecto.

2 — O pagamento da primeira parcela é efectuado nos 30 dias subsequentes à assinatura do contrato.

Artigo 15.º

Deveres

1 — A ONGM que tenha recebido qualquer apoio fica obrigada a:

- a) Aceitar a avaliação e o acompanhamento das actividades apoiadas;
- b) Articular as suas actividades com as actividades que a CIDM promova no mesmo âmbito;
- c) Apresentar até 31 de Janeiro de cada ano relatório, do qual conste a informação necessária à avaliação das acções levadas a efeito no ano anterior;
- d) Apresentar, até 60 dias após o final da acção, relatório detalhado das actividades desenvolvidas, bem como da aplicação das verbas concedidas.

2 — Em caso de ocorrerem irregularidades na aplicação das verbas, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes dos indicados, a ONGM fica impedida de concorrer a qualquer espécie de apoio por um prazo de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 16.º

Fiscalização

Compete à CIDM o acompanhamento e fiscalização da aplicação das verbas concedidas às ONGM.

Artigo 17.º

Associações regionais e locais

1 — A audição das associações regionais e locais pelas autarquias, na elaboração dos respectivos planos de desenvolvimento regional e local, depende de requerimento das interessadas acompanhado de certidão do registo.

2 — As associações regionais e locais têm direito ao apoio nos termos previstos neste diploma.

Artigo 18.º

Registo

1 — A CIDM organiza o registo das ONGM que gozem de representatividade genérica, bem como das associações regionais e locais.

2 — Para efeitos de confirmação do número de sócios, as ONGM devem apresentar declaração, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo competente.

Artigo 19.º

Relatório final

As associações apoiadas devem apresentar à CIDM um relatório anual de actividades e de contas.

Artigo 20.º

Processos pendentes

1 — O presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, aos apoios solicitados e ainda não atribuídos à data da sua entrada em vigor.

2 — O prazo previsto no n.º 2 do artigo 12.º conta-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 247/98

de 11 de Agosto

O apoio à família é uma das prioridades que o Governo estabeleceu como meio de favorecer a igualdade entre homens e mulheres, no quadro de um autêntico desenvolvimento social que mobilize os membros da família, homens e mulheres, as comunidades locais, as diversas instituições e os serviços públicos.

A participação das famílias na vida associativa é uma pedra fundamental para a construção de novas respostas no combate à violência, à exclusão, ao isolamento e à quebra de solidariedade interfamiliar.

Não é possível, nem seria desejável, a promoção de políticas familiares sem o empenho e a acção das associações de família, cuja actuação representa um complemento importante das actividades desenvolvidas por outras entidades, designadamente as instituições particulares de solidariedade social, no âmbito do sistema de solidariedade e segurança social.

Compete ao Estado, sem prejuízo para a real autonomia e para o princípio geral da liberdade de associação, facilitar e incentivar, através de apoio técnico, material e financeiro, as iniciativas que as associações de família se proponham no âmbito dos objectivos enunciados.

Assim, nos termos n.º 2 do artigo 4.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/97, de 12 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as condições de atribuição de representatividade genérica, de registo e de apoio às associações de família que pretendam usufruir desse estatuto.

Artigo 2.º**Requisitos**

A representatividade genérica pode ser reconhecida às associações de família que preencham os seguintes requisitos:

- a) Estejam constituídas há mais de três anos;
- b) Tenham mais de 100 sócios;
- c) Tenham âmbito nacional;
- d) Desenvolvam actividades de reconhecido interesse para as famílias;
- e) Apresentem um plano de iniciativas enquadráveis nos objectivos definidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/97, de 12 de Maio.

Artigo 3.º**Requerimento e procedimentos**

As associações de família que, satisfazendo os requisitos indicados no artigo anterior, pretendam ser reconhecidas como tendo representatividade genérica devem dirigir ao Alto-Comissário para a Igualdade e a Família, adiante designado por Alto-Comissário, requerimento instruído com a seguinte documentação:

- a) Cópia dos estatutos e do respectivo extracto, publicado no *Diário da República*, ou, tratando-se de associação com sede em região autónoma, no jornal oficial competente;
- b) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva da associação;
- c) Declaração de que conste o número de associados;
- d) Memorando das actividades mais relevantes desenvolvidas nos últimos três anos e plano de actividades do ano corrente ou do ano seguinte.

Artigo 4.º**Equiparação de associações de âmbito regional ou local a associações de representatividade genérica**

O Alto-Comissário promove, a requerimento dos interessados, a equiparação das associações de âmbito regional e local a associações com representatividade genérica, em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 5.º**Decisão**

A decisão sobre a pretensão deve ser proferida pelo Alto-Comissário no prazo de 10 dias e notificada à respectiva associação de família.

Artigo 6.º**Recurso**

Da decisão de indeferimento cabe recurso para o membro do Governo que tiver competência própria ou delegada na área da igualdade e da família, a instruir no prazo de 10 dias.

Artigo 7.º**Registo**

O Alto-Comissário organiza um registo das associações a quem reconhece a representatividade genérica, bem como das associações de âmbito regional e local.

Artigo 8.º**Relatório anual**

As associações registadas devem apresentar ao Alto-Comissário um relatório anual de actividades.

Artigo 9.º**Apoio a acções e programas**

As associações de família podem candidatar-se a apoio financeiro, técnico ou logístico para a realização de acções concretas e de programas próprios ou comuns desde que se enquadrem nos objectivos definidos no artigo 2.º da Lei n.º 9/97, de 12 de Maio, e estejam previstos no artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 10.º**Programas e projectos a favor da família**

1 — O apoio financeiro às associações de família será concedido mediante programas e projectos cujos objectivos não se integrem no sistema de solidariedade e segurança social e que visem os seguintes fins:

- a) Prestar assistência médica, psicológica, pedagógica e jurídica às vítimas de violência intrafamiliar nomeadamente de abusos sexuais, bem como às famílias com filhos portadores de deficiência ou outras famílias com problemas específicos;
- b) Promover políticas de não discriminação relativamente às famílias monoparentais, a fim de atenuar o seu isolamento;
- c) Contribuir, através de acções de formação, para a compatibilização da vida familiar e dos tempos livres com a actividade profissional;
- d) Desenvolver acções de formação parental nas áreas da puericultura, nutrição, cuidados de higiene, prevenção de acidentes, psicologia do desenvolvimento e prevenção da toxicod dependência;
- e) Desenvolver acções de intercâmbio de experiências e de informações no sector da família, independentemente do tipo de célula familiar;
- f) Desenvolver acções de estudo e investigação sobre a família e as políticas familiares.

2 — O apoio referido no número anterior tem a duração de um ano.

3 — O apoio não será concedido às associações que se encontrem em dívida para com o Estado e a segurança social.

Artigo 11.º**Princípio geral**

As acções, programas e projectos para que é pedido apoio devem enquadrar-se nos princípios gerais prosseguidos pelo Alto-Comissário, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3-B/96, 26 de Janeiro.

Artigo 12.º**Formalização**

Para os efeitos do artigo 9.º, as associações devem formalizar o seu pedido de apoio mediante a apresentação de um processo de candidatura, de acordo com

os impressos cujos modelos serão aprovados por portaria do membro do governo referido no artigo 6.º

Artigo 13.º

CrITÉRIOS DE apreciação

Na selecção das candidaturas recebidas devem ser respeitados os seguintes critérios qualitativos:

- a) Capacidade para responder ao enunciado no artigo 10.º;
- b) Carácter inovador e multiplicador do programa ou projecto;
- c) Participação de parceiros em programas ou projectos de âmbito local, regional ou nacional.

Artigo 14.º

Avaliação, divulgação e acompanhamento

Nas suas candidaturas, as associações devem indicar as modalidades de avaliação e de acompanhamento posterior dos seus programas ou projectos.

Artigo 15.º

Apresentação de candidatura

1 — A apresentação das candidaturas deve ser feita de 1 de Junho a 15 de Setembro, devendo o Alto-Comissário pronunciar-se até 30 de Novembro.

2 — Excepcionalmente, podem ser consideradas candidaturas que dêem entrada fora do prazo previsto no número anterior.

Artigo 16.º

Subsídios

1 — Os subsídios podem ser concedidos em duas ou mais parcelas e em função do montante e da duração do projecto.

2 — O pagamento da primeira parcela é efectuado nos 30 dias subsequentes à assinatura do contrato.

3 — O programa das parcelas subsequentes está subordinado à aprovação do relatório de prestação de contas pelo Alto-Comissário.

Artigo 17.º

Contas

Nos 60 dias após a realização do projecto, ou do programa objecto de subsídio, a associação presta contas pormenorizadas através de relatório.

Artigo 18.º

Norma transitória

No ano de 1998, o prazo de candidatura inicia-se 10 dias após a publicação do presente diploma e termina nos 45 dias subsequentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* —

António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 27/98

de 11 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior, assinado em Luanda a 24 de Outubro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Filipe Marques Amado — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Assinado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR

Considerando que o ensino superior constitui um vector de cultura e de formação cívica, de actividades sociais, científicas e técnicas e, ao mesmo tempo, um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que nesta perspectiva é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do País;

Considerando que a recém-formada comunidade dos países de língua portuguesa vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do ensino superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus

membros e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade;

Considerando a realidade da cooperação existente entre Portugal e Angola e os resultados positivos alcançados:

A República Portuguesa e a República de Angola acordam em:

Artigo 1.º

Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do ensino superior, nomeadamente através da colaboração entre as instituições do ensino superior e de investigação de ambos os países.

Artigo 2.º

Para esse efeito será constituída uma comissão paritária destinada a desenvolver os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos expostos, integrando quatro representantes de cada país, número que poderá ser alargado por acordo entre as Partes.

Artigo 3.º

Os elementos da comissão paritária serão nomeados no prazo de 45 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 4.º

A comissão paritária reunirá no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, contemplando a sua forma de funcionamento e o plano de actividades que se propõe desenvolver, com vista a atingir os objectivos previstos.

Artigo 5.º

A comissão paritária poderá convidar organizações com trabalho desenvolvido na área do ensino, para participar nas suas reuniões, às quais será dado estatuto de observador.

Artigo 6.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de nove meses.

2 — O presente Acordo poderá ser prorrogado, por acordo entre as Partes, por um período susceptível de ir até cinco anos, tendo em conta a avaliação do projecto feita no decurso do ano lectivo de 2002-2003; caso haja lugar à prorrogação, ela far-se-á por simples troca de

notas entre os Ministérios dos Negócios Estrangeiros de cada um dos países.

Feito na cidade de Luanda, aos 24 de Outubro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Angola:

Venâncio de Moura, Ministro das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 248/98

de 11 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que estabelece o estatuto de grande deficiente das Forças Armadas (GDFAS), consagra um conjunto de direitos e benefícios visando atenuar as dificuldades com que se defrontam os portadores de deficiências graves resultantes do cumprimento do dever militar e não abrangidos pelo regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas.

Actualmente, o referido estatuto fixa em 70 % o grau de desvalorização susceptível da atribuição de qualificação como GDFAS.

Verifica-se, contudo, que em vários outros diplomas da nossa ordem jurídica, designadamente de âmbito fiscal, a percentagem relevante para atribuição de um tratamento mais favorável encontra-se fixada em 60 %.

Constata-se assim que o grau de desvalorização de 60 % constitui o limite a partir do qual se reconhece estar perante uma situação de grande deficiência, geradora pois, na maioria das vezes, de graves dificuldades, justificando-se a adopção de medidas de maior protecção legal para estes deficientes, visando assegurar-lhes uma vida autónoma e menor dependência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 146/92, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — É considerado grande deficiente das Forças Armadas (GDFAS) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual

resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez nos termos do n.º 2 do artigo 118.º e dos artigos 127.º e seguintes do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e cuja desvalorização seja igual ou superior a 60 %.

2 — Para efeitos do número anterior, são automaticamente considerados GDFAS os militares cuja desvalorização, já atribuída ou a atribuir pela junta médica competente, seja igual ou superior a 60 %.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penados* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 249/98

de 11 de Agosto

Os anteriores diplomas orgânicos da Inspeção-Geral de Finanças, em particular o Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, e, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, representaram, ao seu tempo, a consagração de modelos de organização e de exercício do controlo que, hoje podemos constatar, contribuíram para desenvolver na consciência nacional o sentido da necessidade da emergência de uma verdadeira cultura do controlo que, no domínio do controlo financeiro, situasse o nosso país a par do percurso já então trilhado no mundo moderno.

Com efeito, os princípios que têm orientado a intervenção da Inspeção-Geral de Finanças, na linha do melhor exemplo de outros organismos congéneres, também sustentados na experiência adquirida e modelados por aqueles instrumentos legais, têm contribuído para afirmar o primado do controlo das finanças públicas, como fundamento estruturante, próprio do Estado de direito democrático.

Todavia, o controlo da administração financeira do Estado vem sendo progressivamente confrontado com novos factores, internos e externos, que aconselham, sem embargo das virtualidades que o modelo vigente revelou, a evolução para soluções estratégicas que permitam encarar esses novos desafios com os instrumentos, legais e operacionais, que se revelam mais adequados.

Neste sentido, deverá ser reiterada e renovada a aposta decisiva na coordenação do funcionamento dos sistemas de controlo interno dos fluxos financeiros de fundos públicos, nacionais e comunitários, desde logo, como instrumento estratégico de garantia da consolidação de umas finanças públicas sólidas e sustentadas, como exigência maior da construção da União Económica e Monetária.

É, aliás, no âmbito do desenvolvimento deste processo de integração económica da União Europeia que se perfilam, neste virar de século, importantes modificações no acervo normativo que enquadra o exercício da gestão pública, que não poderão deixar de reconhecer no controlo financeiro um parceiro indispensável à sua concretização, avultando, neste domínio, a intervenção da Inspeção-Geral de Finanças, enquanto interlocutor nacional.

Também, internamente, o nosso legislador tem orientado a sua actuação no sentido de instituir o controlo da administração financeira do Estado numa perspectiva sistémica e integrada, funcionando de forma articulada, com independência técnica, como já anunciavam o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que instituiu o controlo de alto nível, e, mais especificamente, o Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, que desenvolveu o sistema nacional de controlo da aplicação dos fundos estruturais da União Europeia, através da previsão de três níveis de controlo — o controlo de primeiro nível, o controlo sectorial ou de segundo nível e, por fim, o controlo de alto nível, desempenhado pela Inspeção-Geral de Finanças, a quem compete, nomeadamente, promover a coordenação do funcionamento de todo o Sistema.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, veio consolidar o reconhecimento normativo do papel desempenhado pela Inspeção-Geral de Finanças, como coordenador do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, valorizando a sua vocação no sentido do controlo horizontal da administração financeira da receita e despesa públicas.

Nesta mesma linha, deve ser entendido o diploma que, em execução do artigo 11.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1997, vem estruturar o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, consagrando, agora, de forma alargada, o exercício sistémico, estruturado e coerente do controlo das finanças públicas.

É neste contexto que importa adequar o estatuto orgânico da Inspeção-Geral de Finanças, reafirmando a sua natureza de serviço de controlo de alto nível da administração financeira do Estado, orientado para a análise da legalidade e da regularidade da receita e despesa públicas e para a apreciação da sua racionalidade económica, visando sempre a boa gestão financeira dos fundos públicos, nacionais e comunitários.

Com efeito, em face destes novos desafios, que trazem consigo responsabilidades acrescidas, aproveitou-se o momento para racionalizar e repensar a organização, em ordem a um modelo de funcionamento interno mais actualizado que, de forma sustentada, tenha a virtualidade de perspectivar as exigências com as quais a Inspeção-Geral de Finanças se verá confrontada, no quadro de uma evolução de médio e longo prazos.

É neste sentido que a presente revisão orgânica aponta para a redefinição das áreas de coordenação e de intervenção operacional, a par de uma necessária flexibilidade na adequação dos recursos, dando, também por esta via, exemplo de economia, na linha da própria reforma orgânica do Ministério das Finanças, com a consciência de que é necessário evoluir no sentido da optimização da estrutura e da gestão das organizações.

Todavia, deve registar-se que se trata, agora com outro fôlego, de prosseguir um caminho que a Inspeção-Geral de Finanças já havia encetado, procurando formas de valorizar os seus recursos e agilizar a sua

intervenção, como resulta da economia do Decreto-Lei n.º 162/95, de 6 de Julho, que, com esta preocupação, introduziu ajustamentos no quadro orgânico anterior.

Optou-se, assim, por um modelo de organização e de procedimentos, cuja implementação vem, comprovadamente, na última década, dando resultados positivos, e que aposta na simplificação e na flexibilização estrutural. No capítulo da gestão, importa assinalar a substituição da actual departamentalização em serviços, por áreas de especialização, mais vocacionadas para, em cada momento e em face de objectivos concretos, conferir maior operacionalidade à actuação do controlo estratégico.

Consagra-se um quadro único para a carreira de inspecção de alto nível, cuja dotação é determinada com base na realidade actual e visa acautelar as legítimas expectativas entretanto criadas.

Por outro lado, os instrumentos previsionais e de gestão devem ser entendidos numa perspectiva integrada, tendo em vista a concretização da missão, no contexto do Programa do Governo, das Grandes Opções do Plano, do Orçamento do Estado e das orientações superiores, acompanhando em cada momento as exigências de intervenção, de acordo com os recursos disponíveis.

Conscientes de que num organismo com esta missão é determinante o valor acrescido representado pelos recursos humanos, este modelo aposta decisivamente no desenvolvimento e valorização dos mesmos.

Do mesmo modo, procede-se à consagração expressa de um conjunto de princípios que, modelando as condições do exercício da actividade da Inspecção-Geral de Finanças, constituem um verdadeiro estatuto ético.

Por outro lado, a par da opção por um processo de provimento que acolhe, como elemento nuclear, a avaliação do desempenho, mantém-se a previsão de um criterioso regime de impedimentos e incompatibilidades, ditado pela especificidade da função.

Neste sentido, houve também a preocupação de prever mecanismos que permitam contribuir para dignificar o exercício da função inspectiva, tendo presente as condições ambientais estruturalmente adversas em que é desenvolvida, o risco que envolve e, bem assim, a necessidade de fazer face à forte competitividade externa a que se encontra sujeita.

Neste quadro, e sem prejuízo de se assegurar a transição com base na actual estrutura remuneratória, torna-se necessário, no âmbito da revisão dos regimes das carreiras, evoluir para soluções mais adequadas às particulares exigências do exercício da função inspectiva, por forma a salvaguardar a sua eficácia.

Assume o Governo este passo de modernização organizativa, concretizando-a num serviço que, por natureza, desempenha uma missão nuclear na defesa da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, aspectos primeiros na vida de uma sã Administração Pública.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e âmbito de intervenção

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Inspecção-Geral de Finanças (IGF) é o serviço do Ministério das Finanças integrado na administração

directa do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão fundamental o controlo da administração financeira do Estado e o apoio técnico especializado, e que funciona na directa dependência do Ministro das Finanças.

Artigo 2.º

Âmbito de intervenção

1 — Enquanto serviço de controlo da administração financeira do Estado, incumbe especialmente à IGF o exercício do controlo nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a economia, a eficácia e a eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, nacionais e comunitárias, para o que desenvolve as seguintes tarefas:

- Realizar acções de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno dos fluxos financeiros de fundos públicos, nacionais e comunitários;
- Propor medidas destinadas a melhoria da estrutura, organização e funcionamento dos referidos sistemas e acompanhar a respectiva implantação e evolução;
- Realizar auditorias, inspecções, análises de natureza económico-financeira, exames fiscais e outras acções de controlo às entidades, públicas e privadas, abrangidas pela sua intervenção;
- Desempenhar as funções de interlocutor nacional da Comissão Europeia, nos domínios do controlo financeiro e das fraudes e irregularidade em prejuízo do orçamento comunitário;
- Realizar sindicâncias, inquéritos e averiguações nas entidades abrangidas pela sua intervenção, bem como desenvolver o procedimento disciplinar quando for o caso;
- Exercer as demais funções que resultem da lei, de normativos e de acordos, nacionais ou comunitários, bem como outras que lhe sejam superiormente cometidas.

2 — Enquanto serviço de apoio técnico especializado cabe à IGF desenvolver as seguintes tarefas:

- Elaborar projectos de diplomas legais e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos;
- Promover a investigação técnica, efectuar estudos e emitir pareceres;
- Participar, bem como prestar apoio técnico, em júris, comissões e grupos de trabalho, nacionais e comunitários;
- Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação com entidades congéneres estrangeiras e organizações internacionais;
- Desempenhar quaisquer outras tarefas de apoio técnico especializado para que se encontre vocacionada.

3 — A intervenção da IGF abrange as entidades do sector público administrativo e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado

ou com a União Europeia ou quando se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades abrangidas pela sua acção, sem prejuízo das competências específicas de supervisão do Banco de Portugal, do Instituto de Seguros de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

4 — A IGF tem sede em Lisboa e centros de apoio regional no Porto e em Coimbra, abrangendo o âmbito da sua actuação todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Organização e gestão

Artigo 3.º

Princípios

1 — Na organização e na gestão a IGF adopta um modelo flexível e participado, directamente orientado para a realização da sua missão.

2 — A estrutura das unidades de trabalho e suas funções, bem como as relações hierárquico-funcionais a vigorar na organização são definidas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do inspector-geral de finanças.

Artigo 4.º

Áreas de especialização

Tendo em conta os princípios enumerados no artigo anterior, a IGF assegura a sua missão e exerce as suas competências através das seguintes áreas de especialização:

- a) Do sistema nacional de controlo interno e coordenação dos controlos comunitários;
- b) Do controlo da gestão pública;
- c) Do controlo empresarial público e privado;
- d) Do controlo das receitas tributárias;
- e) Do controlo tutelar autárquico;
- f) Da organização, desenvolvimento e informação.

Artigo 5.º

Estrutura de decisão

1 — A estrutura orgânica da IGF compreende:

- a) O inspector-geral de finanças;
- b) O conselho de inspecção;
- c) A direcção operacional;
- d) A chefia logística.

2 — O inspector-geral de finanças dirige a IGF, coadjuvado nessa função pelos subinspectores-gerais.

3 — O conselho de inspecção é composto pelo inspector-geral de finanças, que preside, e pelos subinspectores-gerais.

4 — A direcção operacional é assegurada pelos inspectores de finanças directores e pelos inspectores de finanças-chefes.

5 — A chefia logística é assegurada pelos chefes de repartição e pelos secretários de finanças coordenadores.

Artigo 6.º

Inspector-geral de finanças

1 — Compete ao inspector-geral de finanças, para além da competência conferida por lei aos directores-gerais, o seguinte:

- a) Presidir ao conselho coordenador do sistema nacional de controlo interno, nos termos previstos na lei;
- b) Presidir ao conselho de inspecção;
- c) Definir e promover a política de qualidade, em especial, dos processos organizativos e do produto final;
- d) Definir a política de gestão dos recursos humanos e afectá-los às diversas áreas de especialização, programas e acções;
- e) Estabelecer os normativos internos necessários ao cumprimento dos princípios enunciados no artigo 3.º;
- f) Assegurar a coordenação do processo de planeamento e avaliação de resultados da actividade da IGF;
- g) Ordenar a realização das acções da competência própria da IGF ou superiormente aprovadas, bem como dos controlos cruzados sempre que os mesmos se justifiquem para o seu cabal desempenho.

2 — As áreas referidas no artigo 4.º constituem núcleos de intervenção especializada cuja direcção e supervisão pode ser delegada pelo inspector-geral de finanças nos subinspectores-gerais de finanças.

3 — O inspector-geral de finanças pode delegar nos subinspectores-gerais de finanças a prática de actos da sua competência própria com faculdade de subdelegação.

4 — O inspector-geral de finanças é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, pelo subinspector-geral de finanças a designar para o efeito.

Artigo 7.º

Conselho de inspecção

1 — O conselho de inspecção é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspector-geral de finanças no exercício das suas funções.

2 — Ao conselho de inspecção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) A política de qualidade;
- b) A política de gestão dos recursos humanos;
- c) Os normativos internos para execução do n.º 2 do artigo 3.º;
- d) Os instrumentos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 10.º

3 — O inspector-geral de finanças pode determinar a participação de outros funcionários nas reuniões do conselho de inspecção, em razão da matéria a tratar.

Artigo 8.º

Direcção operacional

1 — À direcção operacional incumbe assegurar a execução das actividades com observância da política de

qualidade dos processos e dos produtos operativos da IGF.

2 — Aos inspectores de finanças directores será confiada prevalentemente a condução de programas, reservando-se aos inspectores de finanças-chefes maior incidência na coordenação de equipas, sem prejuízo de a ambos poder ser atribuída a execução de acções específicas.

Artigo 9.º

Chefia logística

À chefia logística incumbe coordenar todas as acções relacionadas com o apoio administrativo da IGF em geral, sem prejuízo de aos titulares dos cargos de chefia poder ser atribuída a execução de acções específicas.

Artigo 10.º

Instrumentos de gestão

1 — A IGF orienta a sua actividade na perspectiva do controlo estratégico, preferencialmente com base em programas envolvendo as diferentes áreas de especialização referidas no artigo 4.º

2 — A concretização dos objectivos de actuação da IGF, bem como a execução e avaliação das suas actividades é assegurada, designadamente, através dos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano estratégico de médio prazo, actualizado anualmente, contemplando as linhas de orientação da IGF, aprovado pelo Ministro das Finanças;
- b) Plano anual de actividades, incluindo o plano de formação, contemplando os diversos programas a desenvolver, detalhados por acções, aprovado pelo Ministro das Finanças;
- c) Orçamento anual;
- d) Relatório anual de actividades, com síntese do desempenho da IGF no ano anterior, a submeter ao Ministro das Finanças;
- e) Conta de gerência e relatório de gestão orçamental, evidenciando o grau de execução do orçamento aprovado;
- f) Balanço social.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade

SECÇÃO I

Dos princípios, direitos e garantias de actuação

Artigo 11.º

Intervenção da IGF

A intervenção da IGF concretiza-se através de acções de sua própria iniciativa com observância dos limites fixados na lei, de acções incluídas no plano anual de actividades, bem como de outras determinadas pelo Ministro das Finanças.

Artigo 12.º

Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, os inspectores da IGF deverão pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 13.º

Princípio da cooperação

Sempre que não esteja em causa o êxito da acção ou o dever de sigilo, a IGF deve fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da administração aberta aos cidadãos.

Artigo 14.º

Dever de sigilo

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, todos os funcionários da IGF estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Garantia do exercício da função inspectiva

1 — Aos inspectores da IGF, no exercício da sua actividade, devem ser facultadas pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção todas as condições necessárias à garantia da eficácia da acção inspectiva.

2 — Neste contexto, é assegurado aos inspectores da IGF, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGF;
- b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Requisitar e reproduzir documentos, para consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos pertinentes à acção inspectiva em poder de entidades cuja actividade seja objecto da intervenção da IGF;
- d) Trocar correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua actuação;
- e) Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos, mediante a exibição do cartão de identificação profissional;
- f) Requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas funções;
- g) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e objectos de prova, lavrando o correspondente auto, dispensável caso apenas ocorra simples reprodução de documentos;
- h) Proceder, por si ou por recurso a autoridade administrativa ou policial competente ou aos serviços fiscais locais, e cumpridas as formalidades legais, a notificações a que haja lugar em

processos de inquéritos, sindicâncias ou disciplinares ou noutros de cuja instrução estejam incumbidos.

3 — Os funcionários da IGF que sejam arguidos em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo inspector-geral de finanças, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

4 — As importâncias eventualmente despendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

SECÇÃO II

Da eficácia das acções

Artigo 16.º

Deveres de colaboração e informação

1 — As entidades sujeitas à intervenção da IGF devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessários ao exercício das suas competências e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa fé.

2 — Os titulares dos órgãos das entidades sujeitas à intervenção da IGF estão obrigados a prestar-lhe ou a fazer prestar as informações e os esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada, no âmbito das suas funções, podendo, para o efeito, ser requisitada a comparência de responsáveis, funcionários e agentes dos serviços e organismos do Estado, nomeadamente, para prestação de declarações ou depoimentos.

3 — A recusa da colaboração devida e a oposição à actuação da IGF podem fazer incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação que ao caso couber.

4 — A IGF deve fazer constar no seu relatório anual de actividades os obstáculos colocados ao normal exercício da sua acção.

Artigo 17.º

Princípio do contraditório

1 — Sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei, e tendo em vista os objectivos de rigor, operacionalidade e eficácia da acção da IGF, esta conduzirá as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objectivos.

2 — As modalidades e princípios orientadores da aplicação do princípio do contraditório referido no número anterior são fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 18.º

Garantia da eficácia

1 — Na sequência da decisão ministerial sobre os seus relatórios, a IGF assegura o respectivo encaminhamento para os gabinetes dos membros do Governo com res-

pensabilidades de superintendência ou tutela sobre as entidades visadas bem como para estas, se for o caso.

2 — Sem prejuízo do dever de a IGF proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, as entidades públicas visadas devem fornecer-lhe, no prazo de 60 dias contados a partir da recepção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da intervenção da IGF, podendo ainda pronunciar-se sobre o efeito da acção.

Artigo 19.º

Dever de participação

1 — Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a IGF tem o dever de participar às entidades competentes, nacionais e comunitárias, consoante os casos, os factos que apurar no exercício das suas funções susceptíveis de interessarem ao exercício da acção penal, contra-ordenacional ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidades financeiras ou a acções de combate à fraude e irregularidades em prejuízo dos orçamentos nacional e comunitário.

2 — Os inspectores que tiverem conhecimento ou notícia de um crime transmiti-lo-ão ao Ministério Público no mais curto prazo, sem prejuízo da adopção dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 20.º

Carreira de inspecção

A carreira de inspecção integra o corpo especial de inspecção de alto nível, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 21.º

Quadro de pessoal

1 — A IGF dispõe do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Ao recrutamento e provimento do pessoal da IGF são aplicáveis as normas estabelecidas na lei geral, salvo o disposto no presente diploma.

Artigo 22.º

Classificação anual de serviço

1 — Os funcionários da IGF serão objecto de classificação anual de serviço, nas condições definidas por despacho do Ministro das Finanças, com observância dos princípios previstos na lei.

2 — O pessoal dirigente está dispensado da classificação de serviço a que se refere o número anterior.

Artigo 23.º

Provisamento do pessoal dirigente

1 — Em face da especificidade das funções de controlo de alto nível, os lugares do pessoal dirigente são providos:

- a) O de inspector-geral de finanças, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, de entre indivíduos de reconhecida competência, qualificação e experiência, licenciados com curso superior adequado ao exercício do respectivo cargo;
- b) Os de subinspector-geral de finanças, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do inspector-geral de finanças, de entre licenciados com curso superior adequado que possuam experiência, qualificação e competência adequadas ao exercício do cargo;
- c) Os de inspector de finanças director, de entre inspectores de finanças-chefes ou inspectores de finanças de categoria igual ou superior a inspector de finanças principal, estes com, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço na IGF e com classificação de *Muito bom* no último ano, que possuam qualidades de direcção e experiência adequadas ao exercício do cargo;
- d) Os de inspector de finanças-chefe, de entre inspectores com categoria igual ou superior a inspector de finanças com, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço na IGF e com classificação de *Muito bom* no último ano, que possuam qualidades de chefia e experiência adequadas ao exercício do cargo.

2 — De acordo com as especificidades constantes das alíneas a) a d) do número anterior, o provimento dos cargos de inspector-geral de finanças, subinspector-geral de finanças, inspector de finanças director e inspector de finanças-chefe é efectuado em comissão de serviço, nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente.

Artigo 24.º

Provisamento do pessoal da carreira de inspecção

1 — Os lugares da carreira de inspecção são providos:

- a) Os de inspector de finanças superior principal, de entre inspectores de finanças superiores com pelo menos cinco anos de serviço nessa categoria e classificação de *Muito bom* no último ano;
- b) Os de inspector de finanças superior, de entre inspectores de finanças principais com pelo menos quatro anos de serviço nessa categoria e classificação superior a *Bom* no último ano;
- c) Os de inspector de finanças principal e de inspectores de finanças, de entre, respectivamente, inspectores de finanças com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom* e inspectores de finanças estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio;
- d) Os de inspector de finanças estagiário, de entre licenciados com curso superior adequado, recrutados mediante provas de selecção a realizar para o efeito.

2 — O estágio a que se refere a alínea c) do n.º 1 tem a duração de um ano de efectivo serviço, podendo em qualquer momento cessar por exoneração dos estagiários que revelem uma notória inadequação para o exercício da função.

3 — A prova de selecção prevista na alínea d) do n.º 1 incluirá a apreciação do currículo dos interessados, a sua experiência profissional e os conhecimentos e aptidões específicos revelados em entrevistas e provas escritas, das quais poderão ser dispensados os candidatos com média de curso não inferior a 16 valores ou *Bom com distinção*, caso em que aqueles conhecimentos e aptidões serão avaliados unicamente através de entrevista.

Artigo 25.º

Provisamento do pessoal técnico de finanças

Os lugares da carreira do pessoal técnico de finanças são providos:

- a) Os de secretário de finanças coordenador, de entre secretários de finanças especialistas com pelo menos três anos de serviço na categoria, classificação superior a *Bom* e qualidades de chefia adequadas ao exercício da função;
- b) Os de secretário de finanças especialista, de entre secretários de finanças principais com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*;
- c) Os de secretário de finanças principal, de entre secretários de finanças de 1.ª classe com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*;
- d) Os de secretários de finanças de 1.ª classe, de entre os secretários de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*;
- e) Os de secretário de finanças de 2.ª classe, de entre secretários de finanças estagiários aprovados no respectivo estágio, com a duração de um ano;
- f) Os de secretário de finanças estagiário, de entre indivíduos habilitados com pelo menos o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, recrutados mediante provas de selecção a realizar para o efeito.

Artigo 26.º

Provisamento do restante pessoal

O provimento dos lugares das restantes carreiras previstas no quadro do pessoal da IGF será feito nos termos da lei geral.

Artigo 27.º

Regime de provimento e selecção

1 — As nomeações para lugares de secretário de finanças coordenador, bem como para os lugares de ingresso em carreiras em que o recrutamento não seja precedido de estágio, têm carácter provisório durante um ano, findo o qual o provimento se tornará definitivo, se o funcionário revelar aptidão para o lugar, regressando, em caso contrário, à situação anterior.

2 — No provimento dos lugares de ingresso em carreiras em que o recrutamento é precedido de estágio atender-se-á, pela ordem indicada:

- a) À classificação final do estágio;
- b) À graduação para ingresso no estágio.

3 — A formação obtida nos estágios a que alude o número anterior integra-se no âmbito da formação inicial e tem características teórica e prática, com momentos distintos de avaliação.

Artigo 28.º

Impedimentos e incompatibilidades

1 — O pessoal da IGF está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigente na Administração Pública.

2 — É ainda vedado aos dirigentes e inspectores da IGF:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer funções de administração ou gerência em qualquer ramo de comércio, indústria ou serviços;
- c) Exercer actividades alheias ao serviço que requeiram a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- d) Exercer quaisquer outras actividades, públicas ou privadas, alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

3 — O exercício de actividades mencionadas nas alíneas c) e d) poderá ser autorizado casuisticamente por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer do inspector-geral de finanças, desde que não afecte o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade e não ponha em causa a isenção profissional do funcionário.

4 — O despacho de autorização fixará, para cada caso, as condições em que se permite o exercício de actividade estranha à IGF, podendo a todo o tempo ser revogado com fundamento na inobservância ou desrespeito dessas condições.

Artigo 29.º

Remunerações

Ao pessoal da IGF, incluindo o pessoal dirigente, é mantido o regime remuneratório actualmente em vigor.

Artigo 30.º

Domicílio profissional

1 — O pessoal da IGF tem domicílio profissional na cidade de Lisboa, podendo, por conveniência do serviço, ouvido o interessado e mediante despacho do inspector-geral de finanças, ser fixado nas cidades do Porto ou Coimbra.

2 — Os funcionários com domicílio profissional autorizado fora das localidades referidas no número anterior podem, mediante despacho do inspector-geral de finanças, manter o domicílio autorizado ao abrigo da legislação anterior.

3 — A promoção, nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário por iniciativa do interessado implica a observância do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Orientação de acções

O inspector-geral de finanças pode, sempre que ocorram razões de serviço ponderosas, designar temporariamente inspectores de finanças de qualquer categoria para orientar a execução de acções.

Artigo 32.º

Preenchimento de lugares

Quando, por força da aplicação do presente diploma, os lugares providos em qualquer categoria excedam a respectiva dotação, consideram-se os mesmos preenchidos por conta das vagas existentes nas categorias superiores.

Artigo 33.º

Transição

1 — O pessoal da carreira de inspecção transita, na categoria que detém, para o escalão correspondente à remuneração actual.

2 — O pessoal da carreira técnica superior, bem como o pessoal da carreira de técnico de finanças habilitado com curso superior adequado, com mais de dois anos de serviço efectivo na IGF, pode transitar para a carreira de inspecção e é integrado na categoria e escalão correspondente ao nível da remuneração actual ou no escalão imediatamente superior, caso não haja correspondência.

3 — O pessoal da carreira de pessoal técnico de finanças, provido nas categorias de secretário de finanças de 1.ª ou 2.ª classe, com curso superior ou equiparado que não confira o grau de licenciatura, pode transitar para idêntico escalão da categoria de secretário de finanças principal.

4 — O restante pessoal da carreira de pessoal técnico de finanças transita para a categoria e escalão que actualmente detém.

5 — O pessoal da carreira de operador de reprografia que exerce funções de operador de *offset* transita para esta carreira, desde que possuidor das habilitações literárias e profissionais legalmente exigíveis para ingresso na referida carreira, para a categoria e escalão correspondente ao nível de remuneração actual ou imediatamente superior, caso não haja correspondência.

6 — As transições referidas nos n.ºs 2 e 4 fazem-se a requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 34.º

Chefes de repartição

Aos chefes de repartição é atribuída a função de coordenação geral de actividades de apoio logístico, nos termos a definir por despacho do inspector-geral de finanças.

Artigo 35.º

Pessoal

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a manutenção de qualquer relação jurídica de emprego legalmente tutelada vigente na respectiva data.

Artigo 36.º

Concursos pendentes

Nas transições previstas no presente diploma são consideradas as alterações resultantes de concursos de pessoal abertos até à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — São revogados o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/87, de 2 de Março, o Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, com excepção do n.º 2 do artigo 35.º e do artigo 35.º-A, este introduzido pelo Decreto-Lei n.º 82/97, de 9 de Abril, o Decreto-Lei n.º 155/91, de 23 de Abril, o Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 162/95,

de 6 de Julho, o Decreto Regulamentar n.º 33/86, de 20 de Agosto, a Portaria n.º 208/80, de 29 de Abril, a Portaria n.º 719/83, de 24 de Junho, a Portaria n.º 885/85, de 21 de Novembro, a Portaria n.º 415/87, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 478/95, de 20 de Maio.

2 — As disposições legais ou regulamentares que remetam para preceitos de anteriores diplomas orgânicos da IGF entendem-se reportadas para as correspondentes disposições do presente diploma, salvo se da interpretação daquelas resultar solução diferente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

ANEXO

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Conteúdo funcional	Categoria/cargo	Número de lugares
Dirigente			Inspector-geral de finanças	1
			Subinspector-geral de finanças	6
		Assegurar a execução de actividades com observância da política de qualidade dos processos e dos produtos operativos, prevalentemente através da condução de programas no âmbito do controlo financeiro estratégico e de alto nível.	Inspector de finanças Director ⁽¹⁾	12
		Assegurar a execução de actividades com observância da política de qualidade dos processos e dos produtos operativos, através da coordenação de equipas no âmbito do controlo financeiro estratégico e de alto nível.	Inspector de finanças Chefe ⁽¹⁾	50
Técnico superior	Inspecção de alto nível . . .	Realização de trabalhos de auditoria, inspecção, inquéritos, sindicâncias, instrução de processos disciplinares, elaboração de pareceres, informações, e estudos de natureza diversa, no âmbito do controlo financeiro estratégico e de alto nível.	Inspector de finanças superior principal. Inspector de finanças superior Inspector de finanças principal Inspector de finanças Inspector de finanças estagiário	183 148
	Técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos humanos e financeiros e do planeamento e controlo.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	⁽²⁾ 2
Pessoal administrativo	Chefe de repartição	Coordenação geral de actividades de apoio logístico.		⁽²⁾ 2

Grupo de pessoal	Carreira	Conteúdo funcional	Categoria/cargo	Número de lugares
Técnico-profissional (nível 4).	Técnico de finanças	Orientar e coordenar a prestação de apoio técnico e administrativo às acções de inspecção e auditoria.	Secretário de finanças Coordenador	14
		Prestar apoio técnico às acções de inspecção e auditoria, assegurar o expediente e a organização dos ficheiros e arquivos e executar quaisquer procedimentos técnicos e administrativos que lhe sejam determinados.	Secretário de finanças	14
			Especialista	14
			Secretário de finanças principal. Secretário de finanças de 1.ª classe Secretário de finanças de 2.ª classe Secretário de finanças estagiário	14 14
Técnico-profissional (nível 3).	Técnico auxiliar	Transcrição do conteúdo dos documentos de origem, verificação da conformidade dos registos efectuados e outras funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos.	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal, de 1.ª e de 2.ª classe.	9 15
	Técnico auxiliar de manutenção.	Manutenção dos edifícios e instalações, conservação e reparação de equipamentos.	Técnico auxiliar de manutenção especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classe.	1
Técnico-profissional (nível 2).	Auxiliar técnico (BAD) ...	Execução de tarefas de apoio na área de arquivo e documentação.	Auxiliar técnico de BAD	(²) 1
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	Execução de tarefas nas áreas de administração de pessoal, financeira, patrimonial e expediente e arquivo e assegurar trabalhos de dactilografia.	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 2 3 8
Operário	Operador de <i>offset</i>	Execução de trabalhos em <i>offset</i> e trabalhos conexos.	Operador de <i>offset</i> principal e operador de <i>offset</i> .	3
Auxiliar		Coordenação e chefia do pessoal auxiliar	Encarregado	1
	Motorista de ligeiros	Condução e manutenção de viaturas ligeiras, entrega de encomendas oficiais e expediente.	Motorista de ligeiros	2
	Telefonista	Execução de ligações telefónicas, atendimento e encaminhamento de chamadas e prestação de informações simples.	Telefonista	3
	Auxiliar administrativo ...	Distribuição do expediente, realização de serviços externos, colaboração na distribuição e melhor arrumação do mobiliário e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo	(³) 9
	Auxiliar de limpeza	Manutenção e limpeza das instalações, proceder a tarefas de arrumação e distribuição dos artigos de limpeza necessários aos serviços e respectivo pessoal.	Auxiliar de limpeza	2
Total (⁴)				466

(¹) Equiparados, para efeitos de provimento, a, respectivamente, director de serviços e chefe de divisão.

(²) Lugares a extinguir quando vagarem.

(³) Um lugar a extinguir quando vagar.

(⁴) Não inclui dirigentes.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 250/98

de 11 de Agosto

Através do Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março, procedeu-se à transposição das Directivas do Conselho n.ºs 90/364/CEE, 90/365/CEE e 90/366/CEE, de 28 de Junho de 1990, que alargaram o direito de residência aos nacionais dos Estados membros que dele não beneficiavam.

Importa, igualmente, referir que a Directiva n.º 90/366/CEE, relativa ao direito de residência dos estudantes, foi entretanto substituída pela Directiva n.º 93/96/CEE, de 29 de Outubro, que manteve, porém, o regime previsto na directiva anterior.

Com o presente diploma introduzem-se algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 60/93, tendo em vista, essencialmente, tornar mais clara a aplicação das normas de direito comunitário aos estrangeiros membros da família de cidadãos portugueses, em todas as situações abrangidas pelo regime comunitário e fixar o sentido a dar ao n.º 1 do artigo 2.º das Directivas n.ºs 90/364/CEE e 90/365/CEE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 8/98, de 13 de Fevereiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º, 2.º, 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma regula as condições especiais de entrada e permanência em território português de cidadãos estrangeiros nacionais de Estados membros da União Europeia, incluindo familiares destes e de cidadãos portugueses.

Artigo 2.º

Trabalhador sazonal

Por trabalhador sazonal entende-se o trabalhador admitido a ocupar um emprego em território nacional, num sector de actividade dependente do ritmo das estações do ano, cuja duração não exceda oito meses.

Artigo 9.º

Titularidade

Gozam do direito de residência em território nacional:

- a) O nacional de um Estado membro que tenha exercido na Comunidade Europeia uma actividade como trabalhador assalariado ou não assalariado, bem como os seus familiares, tal como são definidos nas alíneas g) e i) do artigo 3.º, desde que o primeiro beneficie de uma pensão de invalidez de pré-reforma ou de

velhice ou de uma renda por acidente de trabalho ou doença profissional de nível suficiente e na condição de estarem cobertos por um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos;

- b) O nacional de um Estado membro que não seja titular do direito de residência por força de outras disposições de direito comunitário e os seus familiares, tal como são definidos nas alíneas g) e i) do artigo 3.º desde que disponha para si próprio e para os seus familiares de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos e de recursos suficientes;

c)

Artigo 17.º

[...]

1 —

a)

- b) Sendo emitido a favor dos titulares do direito de residência nos termos das alíneas a) e b) do artigo 9.º e seus familiares, é válido pelo período de cinco anos e renovável por períodos iguais;

c)

2 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 251/98

de 11 de Agosto

A experiência colhida na aplicação do regime jurídico relativo aos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros veio demonstrar a necessidade da sua revisão, visando sobretudo a melhoria de qualidade a que deve obedecer a prestação destes serviços.

Neste sentido, em paralelo com um diploma específico regulador da certificação profissional do motorista, o presente decreto-lei estrutura a realização destes

transportes em duas vertentes fundamentais que se complementam: o acesso à actividade e o acesso ao mercado.

O licenciamento da actividade consubstancia-se na exigência de requisitos a preencher pelas sociedades comerciais ou cooperativas que a pretendam exercer, as quais, por razões de solidez económica, eficácia e capacidade organizativa, passam a ser os únicos protagonistas desta actividade. A esta opção pela forma societária não foi alheia a consagração da sociedade unipessoal por quotas no nosso ordenamento jurídico, figura esta a que já podem aderir as pessoas pouco receptivas ao associativismo inerente às outras formas sociais.

No entanto, considerando que a actividade tem vindo tradicionalmente a ser exercida por empresários em nome individual e que o instituto de sociedade unipessoal é uma figura recente e, por isso, ainda pouco conhecida, tornou-se conveniente admitir que, ressaltado o preenchimento dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, pudessem as referidas empresas continuar a exercer a actividade.

Ainda com o objectivo de promover a melhoria da prestação dos serviços de transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, os quais respondem a necessidades essencialmente locais, são conferidas competências aos municípios no âmbito de organização e acesso ao mercado, sem prejuízo da coordenação e mobilidade a nível nacional.

Assim, a intervenção da administração central em matéria de acesso ao mercado é meramente residual, circunscrevendo-se à resolução de questões de transporte em táxi com natureza extraconcelhia, em que o pólo gerador da procura não tenha tradução local e a coordenação de transportes se não confine a um município.

É também adoptado um regime sancionatório mais adequado ao actual sistema de contra-ordenações, pretendendo-se que o mesmo exerça uma função dissuasora, sendo conferidas competências nessa matéria à administração local.

Finalmente, os direitos adquiridos pelas pessoas que já vêm exercendo a actividade foram devidamente acautelados, através da consagração de um regime transitório que, para além de atribuir relevância jurídica à experiência profissional, permite a adaptação às novas regras de acesso à actividade num prazo suficientemente alargado.

Foram ouvidos os organismos representativos dos trabalhadores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

2 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

3 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 5.º

Idoneidade

1 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, não são consideradas idóneas, durante um período de três anos após o cumprimento da pena, as pessoas que tenham sido condenadas em pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos, salvo reabilitação.

3 — Nos termos do Código de Processo Penal, podem verificar-se os seguintes impedimentos:

- Proibição legal do exercício do comércio;
- Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou

à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 6.º

Capacidade técnica ou profissional

1 — O requisito de capacidade técnica ou profissional consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pela DGTT, nos termos e sobre as matérias que vierem a ser definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.

2 — O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou administrador e, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a sua direcção efectiva.

Artigo 7.º

Capacidade financeira

A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 8.º

Falta superveniente de requisitos

1 — A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 9.º

Dever de informação

As empresas devem comunicar à DGTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 10.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula

nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 11.º

Taxímetros

1 — A homologação e a aferição dos taxímetros é efectuada pelas entidades reconhecidas para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 12.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais e são averbados no alvará pela DGTT.

2 — A licença do táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, e sempre que não seja renovado o alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

Artigo 13.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em cada concelho constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela câmara municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, para um conjunto de freguesias ou para as freguesias que constituem a sede do concelho.

3 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

Artigo 14.º

Preenchimento dos lugares no contingente

1 — As câmaras municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público limitado a empresas habilitadas nos termos do artigo 3.º

2 — São definidos por regulamento municipal os termos gerais dos programas de concurso, o qual deve incluir os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes.

CAPÍTULO IV

Organização do mercado

Artigo 15.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 16.º

Regimes de estacionamento

1 — As câmaras municipais fixam por regulamento um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

- a) Livre — os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- b) Condicionado — os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- c) Fixo — os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- d) Escala — os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

2 — As câmaras municipais podem ainda definir, por regulamento, as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado para fazer face a situações de acréscimo excepcional e momentâneo da procura.

Artigo 17.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 18.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante

30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 19.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 20.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

CAPÍTULO V

Regimes especiais

Artigo 21.º

Regime especial

Nos casos em que o transporte em táxi tenha natureza predominantemente extraconcelhia, designadamente no de coordenação deste serviço com terminais de transporte terrestre, aéreo, marítimo ou intermodal, pode o director-geral de Transportes Terrestres fixar, por despacho, contingentes especiais e regimes de estacionamento.

Artigo 22.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — Podem ser licenciados táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com regras a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pelas câmaras municipais fora do contingente a que se refere o artigo 13.º, de acordo com critérios a fixar por regulamento municipal, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.

Artigo 23.º

Veículos turísticos e isentos de distintivos

1 — O regime de acesso à actividade previsto no capítulo II do presente diploma aplica-se às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos.

2 — O regime aplicável ao acesso e organização do mercado será objecto de regulamentação especial.

Artigo 24.º

Transportes colectivos em táxi

A DGTT pode autorizar a realização de transportes colectivos em táxi, em condições a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGTT, as câmaras municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 28.º e 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º compete à DGTT e a aplicação das coimas, assim como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º compete à câmara municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da câmara municipal respectiva.

3 — As câmaras municipais devem comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

4 — A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as câmaras municipais.

Artigo 28.º

Exercício da actividade sem licença

O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º é punível com coima de 250 000\$ a 750 000\$ ou de 1 000 000\$ a 3 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 29.º

Incumprimento do dever de informação

O incumprimento do disposto no artigo 9.º é punível com coima de 20 000\$ a 60 000\$.

Artigo 30.º

Exercício irregular da actividade

1 — São puníveis com coima de 250 000\$ a 750 000\$ as seguintes infracções:

- a) A utilização de veículo não averbado no alvará para o exercício da actividade;
- b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

2 — São puníveis com coima de 30 000\$ a 90 000\$ as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 16.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 18.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 15.º

Artigo 31.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 10 000\$ a 50 000\$.

Artigo 32.º

Imputabilidade das infracções

As infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso, salvo a infracção prevista no artigo 28.º, que é da responsabilidade do seu autor.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1 — Com a aplicação da coima prevista no artigo 28.º pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.

2 — Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no n.º 1 do artigo 30.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

3 — As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.

4 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na DGTT, sob pena de apreensão.

Artigo 34.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;

- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Modelos das licenças

Os modelos das licenças e dos alvarás previstos no presente diploma são aprovados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 36.º

Afectação de receitas

Constituem receita própria da DGTT os montantes que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e das Finanças, para as inscrições no exame a que se refere o artigo 6.º e para a emissão de certificados e do alvará para o exercício da actividade.

Artigo 37.º

Caducidade das licenças

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Durante o período de três anos a que se refere o número anterior são substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no artigo 12.º do presente diploma, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença, contando-se o prazo de caducidade a partir da data do óbito.

Artigo 38.º

Licenciamento de empresas em nome individual

1 — As pessoas singulares que à data da publicação do presente diploma explorem a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do RTA, podem obter o alvará a que se refere o artigo 3.º, desde que comprovem possuir os requisitos de acesso à actividade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a idoneidade deve ser comprovada nos termos do artigo 5.º, a capacidade profissional do próprio ou de um mandatário nos termos do artigo 40.º e a capacidade financeira por meio de garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 39.º

Transmissão de licenças

Durante o período de três anos que dispõem para o preenchimento dos requisitos de acesso à actividade referidos no capítulo II podem os titulares de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 40.º

Reconhecimento da capacidade profissional

É reconhecida capacidade profissional às pessoas que à data da publicação do presente diploma sejam titulares de licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º, às que comprovem a qualidade de sócio de uma cooperativa titular destas licenças ou a de gerente, director ou administrador de uma sociedade que exerça a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 41.º

Capacidade financeira

Até à publicação da portaria a que se refere o artigo 7.º, considera-se que todas as empresas regularmente constituídas, ou que se constituam sob a forma de sociedades comerciais ou cooperativas, preenchem o requisito de capacidade financeira para efeitos de emissão de alvará para o exercício da actividade.

Artigo 42.º

Instalação de taxímetros

Por portaria do membro do Governo responsável pelos transportes terrestres será fixado o prazo para a colocação e aferição de taxímetros nos veículos ligeiros de aluguer que à data da publicação do presente diploma não estavam sujeitos a esta obrigação.

Artigo 43.º

Serviço a quilómetro

O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até à publicação da portaria a que se refere o artigo anterior.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições aplicáveis aos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros que contrariem o presente diploma, designadamente:

- a) Os artigos 15.º, §§ 2.º e 3.º, 16.º a 20.º, 24.º a 45.º, 47.º, 49.º e 50.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948;
- b) A alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 210.º, bem como a alínea b) do n.º 1 do artigo 211.º do RTA, com a redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro;

- c) Os Decretos-Leis n.ºs 448/80, de 6 de Outubro, e 74/79, de 4 de Abril;
- d) Os Decretos Regulamentares n.ºs 34/78, de 2 de Outubro, e 52/80, de 26 de Setembro;
- e) As portarias publicadas ao abrigo da legislação ora revogada.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 252/98

de 11 de Agosto

O Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, introduziu alterações profundas no regime de reconhecimento das organizações de produtores, tendo revogado o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio.

As regras de execução deste regime foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 411/97, de 3 de Março, relativo aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária, pelo Regulamento (CE) n.º 412/97, de 3 de Março, relativo ao reconhecimento das organizações de produtores, e pelo Regulamento (CE) n.º 478/97, de 14 de Março, quanto ao pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores, todos da Comissão.

Neste quadro, torna-se necessário estabelecer os mecanismos e as formas de execução do regime instituído pelos citados regulamentos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece as modalidades de aplicação do regime de reconhecimento das orga-

nizações de produtores e de pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro.

2 — O regime de reconhecimento referido no número anterior é aplicável às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e às novas organizações que possam ser reconhecidas ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro.

3 — As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96, e que não possam obter o reconhecimento imediato, beneficiarão de um período de adaptação, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

4 — Os novos agrupamentos de produtores ou aqueles que não tenham sido reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96, podem beneficiar do regime de pré-reconhecimento previsto no artigo 14.º deste último regulamento.

Artigo 2.º

Reconhecimento

O reconhecimento ou o pré-reconhecimento referidos no artigo 1.º serão concedidos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 3.º

Condições do reconhecimento

Podem ser reconhecidas, a seu pedido, as organizações de produtores que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

- a) Tenham por finalidade e preencham os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- b) Reúnam, para a categoria de produtos a título da qual é solicitado o reconhecimento, o número mínimo de produtores e o volume mínimo de produção comercializável previstos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 412/97, da Comissão, de 3 de Março, constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- c) Revistam a natureza jurídica de cooperativa agrícola, sociedade comercial, sociedade de agricultura de grupo-integração parcial (SAG-IP), agrupamento complementar de exploração agrícola (ACEA), agrupamento complementar de empresas ou sociedade civil sob forma comercial;
- d) Sejam compostas exclusivamente por produtores, e, no caso das sociedades comerciais, a soma das duas maiores quotas ou acções seja igual ou inferior a 50% do capital social, não podendo, porém, cada um dos associados ser detentor de mais de 35% do capital social, devendo as acções ser nominativas se essas sociedades revestirem a forma de sociedades anónimas;
- e) Incluam nos respectivos estatutos disposições que obriguem a um período mínimo de per-

manência de um ano ou a um período igual ao da duração do plano operacional e prevejam as respectivas condições de renúncia;

- f) Mantenham uma contabilidade separada relativamente às actividades para as quais é concedido o reconhecimento.

Artigo 4.º

Condições do pré-reconhecimento

1 — O pré-reconhecimento será concedido aos agrupamentos de produtores referidos no n.º 4 do artigo 1.º que o requeiram e, cumulativamente, preencham as seguintes condições:

- a) Preençam os requisitos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, no ponto 4 da alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, todos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- b) Revistam uma das formas jurídicas previstas na alínea c) do artigo anterior;
- c) Apresentem, para aprovação, um plano de reconhecimento de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, de 14 de Março, constante do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- d) Sejam compostos, no mínimo, por 10 produtores que detenham um valor mínimo de produção comercializável de 250 000 ECU ou, no mínimo, por 5 produtores que detenham um valor mínimo de produção comercializável de 500 000 ECU, com as seguintes excepções:
 - i) Frutos de casca rija e cogumelos: no mínimo, 5 produtores que detenham um valor mínimo de produção comercializável de 250 000 ECU;
 - ii) Citrinos: no mínimo, 10 produtores que detenham um volume mínimo de produção comercializável de 1000 t.

2 — O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sendo o pré-reconhecimento concedido aos agrupamentos de produtores que reúnam no mínimo cinco produtores que detenham um volume mínimo de produção comercializável de 50 000 ECU.

Artigo 5.º

Apresentação dos pedidos

Os pedidos de reconhecimento e de pré-reconhecimento devem ser apresentados junto das direcções regionais de agricultura (DRA) da área onde se localize a sede do requerente, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva das actividades do requerente, incluindo, nomeadamente, a sua localização, a descrição das instalações e dos meios técnicos e administrativos relativos à produção, conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos, e capacidade técnica de utilização, bem como, para os produtos para os quais se requer o reconhecimento, o valor médio

da produção comercializável do conjunto dos produtores no decurso das três últimas campanhas; a presente alínea não será, porém, aplicável no caso dos pré-reconhecimentos;

- b) Acta da assembleia geral que deliberou apresentar o pedido de reconhecimento ou pré-reconhecimento, com indicação da categoria de produtos, e que aprovou o plano de reconhecimento escalonado, no caso dos pedidos de pré-reconhecimento;
- c) No caso de pedidos de reconhecimento, caso a organização de produtores queira apresentar programa operacional, este deverá ser aprovado em assembleia geral, contendo os elementos previstos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 411/97, de 3 de Março, constantes do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- d) Declaração de conformidade ou alvará de reconhecimento, emitidos pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, quando tal formalidade seja necessária;
- e) Escritura de constituição ou estatutos publicados no *Diário da República*, regulamento interno, se houver, bem como todas as alterações aos mesmos que tenham tido lugar;
- f) Cópia da respectiva certidão da conservatória do registo comercial, incluindo a totalidade das inscrições em vigor;
- g) Relatório e contas aprovados pela assembleia geral, relativos aos últimos três exercícios, e respectivas declarações de IRC, excepto se o funcionamento se iniciou há menos de um ano, caso em que deve ser apresentado um orçamento previsional com base no volume médio da produção comercializável no decurso das três campanhas anteriores para o conjunto dos produtores e uma declaração do início de actividade;
- h) Relação nominal dos associados, com indicação da localização da exploração pertencente a cada um, área afectada à produção, em hectares, volume e valor da produção por categoria de produtos, relativamente à média das últimas três campanhas.

Artigo 6.º

Instrução e apreciação do pedido

1 — Compete à DRA da área onde se localize a sede do requerente a instrução do processo e a emissão do parecer sobre o pedido de reconhecimento ou de pré-reconhecimento, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

2 — Quando, da análise do processo, se verificar que este não se encontra em conformidade com o disposto no artigo anterior, a DRA solicitará ao proponente os elementos em falta, os quais deverão ser fornecidos no prazo máximo de 10 dias após a referida notificação.

3 — Compete ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) proceder à apreciação do processo e à emissão do parecer final sobre o mesmo, submetendo-o à decisão do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no prazo de 45 dias a contar da data de recepção do pedido referido no n.º 1.

Artigo 7.º**Alteração da categoria do reconhecimento**

A pedido fundamentado das organizações ou agrupamentos de produtores, os títulos de reconhecimento e de pré-reconhecimento poderão ser alterados para outra categoria de produtos melhor adaptada à estrutura produtiva dos associados.

Artigo 8.º**Obrigações e competências**

Compete ao GPPAA:

- a) Comunicar à Comissão a decisão sobre o pedido de reconhecimento;
- b) Enviar à Comissão Europeia, até 1 de Julho de cada ano, o relatório previsto na alínea c) do artigo seguinte;
- c) Aprovar, rejeitar ou exigir alterações ao plano de reconhecimento escalonado e propor a concessão do pré-reconhecimento em caso de aprovação;
- d) Informar a Comissão, antes de conceder o pré-reconhecimento, sobre o sentido provável e consequências financeiras da sua decisão final;
- e) Comunicar à Comissão, durante o mês seguinte à notificação prevista na alínea anterior, as referências do agrupamento, a data do pré-reconhecimento e a duração do plano;
- f) Decidir sobre as alterações ao plano de reconhecimento nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, de 14 de Março;
- g) Receber, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, de 14 de Março, as cópias do exercício contabilístico do agrupamento, respeitante ao ano transacto, que deverão ser-lhe enviadas o mais tardar até ao 4.º mês seguinte ao termo de um ano de plano de reconhecimento;
- h) Informar a Comissão da decisão prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, de 14 de Março;
- i) Organizar e manter o registo nacional das organizações e agrupamentos de produtores reconhecidos e pré-reconhecidos;
- j) Exigir ao agrupamento de produtores as medidas correctivas em caso de desvio na realização do plano de reconhecimento;
- l) Aprovar, rejeitar ou exigir alterações ao programa operacional;
- m) Comunicar a decisão sobre o pedido e eventuais alterações às condições de reconhecimento e pré-reconhecimento ao requerente e às entidades a quem interesse, designadamente à DRA que instruiu o processo, ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

Artigo 9.º**Elaboração de relatórios**

Serão anualmente elaborados relatórios, de âmbito regional e nacional, sobre a aplicação do Regula-

mento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, as entidades pré-reconhecidas e as reconhecidas elaboram e enviam à DRA da área da sua sede uma informação sobre a actividade realizada na campanha de comercialização precedente, mediante formulário destinado para o efeito;
- b) Até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano, a DRA da área respectiva elabora e envia ao GPPAA o referido relatório e outro sobre a actividade realizada pelas entidades pré-reconhecidas sediadas na sua área geográfica;
- c) Com base nos relatórios de âmbito regional enviados pelas DRA, o GPPAA elabora um relatório global destinado a ser apresentado ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 10.º**Fiscalização**

A DRA da área respectiva deverá proceder ao controlo periódico da manutenção das condições justificativas do reconhecimento e do pré-reconhecimento das organizações de produtores e às inspecções sobre a evolução do estado de realização do plano escalonado, do programa operacional e do plano de acção.

Artigo 11.º**Sanções**

1 — Compete ao GPPAA propor a suspensão ou a revogação dos títulos de reconhecimento ou pré-reconhecimento, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Terem sido obtidos por forma irregular ou de acordo com informações erradas, caso em que a suspensão produzirá efeitos a partir da data da ocorrência desses factos e por um período máximo de seis meses, ultrapassado o qual, o título será revogado produzindo os efeitos previstos na alínea seguinte;
- b) Terem sido prestadas informações falsas, caso em que a revogação produzirá efeitos a partir da data da comunicação das mesmas, devendo ser devolvidas as ajudas concedidas após essa data;
- c) Que as condições justificativas do reconhecimento e do pré-reconhecimento deixem de ser preenchidas, caso em que a revogação produzirá efeitos a partir da data da ocorrência, devendo ser devolvidas as ajudas concedidas após essa data.

2 — Sempre que ocorra alguma das circunstâncias previstas no número anterior, o GPPAA dará o devido conhecimento ao IFADAP e ao INGA.

Artigo 12.º**Regiões Autónomas**

As entidades das Regiões Autónomas competentes para a execução do presente diploma serão designadas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 13.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, na parte que respeita às organizações de produtores previstas no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

ANEXO I

Organização de produtores

Condições de reconhecimento das organizações de produtores — artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro.

Artigo 11.º

1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «organização de produtores» qualquer pessoa colectiva:

a) Constituída por iniciativa dos produtores das seguintes categorias de produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º:

- i) Frutas e produtos hortícolas;
- ii) Frutas;
- iii) Produtos hortícolas;
- iv) Produtos destinados à transformação;
- v) Citrinos;
- vi) Frutas de casca rijas;
- vii) Cogumelos;

b) Que tenha, designadamente, por finalidade:

- 1) Assegurar a programação da produção e a adaptação à procura, nomeadamente em quantidade e em qualidade;
- 2) Promover a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos associados;
- 3) Reduzir os custos de produção e regularizar os preços de produção;
- 4) Promover práticas de cultivo e técnicas de produção e de gestão dos resíduos respeitadoras do ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar e ou fomentar a biodiversidade;

c) Cujos estatutos obriguem qualquer dos seus produtores associados, designadamente, a:

- 1) Aplicar, em matéria de conhecimento da produção, de produção, de comercialização e de protecção do ambiente, as regras adoptadas pela organização de produtores;
- 2) Apenas ser membro, como produtor de uma das categorias de produtos referidas na alínea a) de determinada exploração, de uma única das

organizações de produtores referidas na alínea a);

3) Vender por intermédio da organização de produtores a totalidade da sua produção.

No entanto, se a organização de produtores o permitir, e nas condições por ela determinadas, os produtores associados podem:

Em relação a 25 %, no máximo, da sua produção se se tratar de organizações de produtores de frutos e produtos hortícolas referidas na subalínea i) da alínea a) e a 20 % para os produtores membros de outro tipo de organização de produtores, efectuar, no local da exploração, vendas directas ao consumidor para utilização pessoal, e além disso;

Comercializar, directamente ou por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, os produtos que representam um volume marginal em relação ao volume comercializável desta última;

Comercializar, por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, os produtos que, pelas suas características, não são *a priori* abrangidos pelas actividades comerciais da organização em causa;

Ser autorizados, relativamente a determinados produtos, nos termos do procedimento do artigo 46.º, a celebrar de forma derogatória, degressiva e transitória até 31 de Dezembro de 1999 contratos directos com as empresas de transformação;

4) Fornecer as informações pedidas pela organização de produtores para fins estatísticos, que podem dizer nomeadamente respeito às superfícies, às colheitas, aos rendimentos, às vendas directas;

5) Pagar as contribuições financeiras previstas pelos estatutos para a concretização e o aprovisionamento do fundo operacional previsto no artigo 15.º;

d) Cujos estatutos incluam disposições relativas:

- 1) Às modalidades de determinação, adopção e alteração das regras referidas no ponto 1) da alínea c);
- 2) À imposição aos associados de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores;
- 3) Às regras que asseguram democraticamente aos produtores associados o controlo da sua organização e das suas decisões;
- 4) Às sanções pela violação quer das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, quer das regras estabelecidas pela organização de produtores;
- 5) Às regras relativas à admissão de novos membros, nomeadamente a um período mínimo de adesão;
- 6) Às regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização; e

e) Que tenha sido reconhecida pelo Estado membro em causa, nos termos do n.º 2.

2 — Os Estados membros reconhecerão como organizações de produtores, na acepção do presente regulamento, os agrupamentos de produtores que o solicitarem, desde que:

- Satisfaçam os requisitos definidos no n.º 1 e apresentem para o efeito, entre outros justificativos, a prova de que reúnem um número mínimo de produtores e um volume mínimo de produção comercializável, a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º;
- Ofereçam garantias suficientes quanto à realização, duração e eficácia das suas tarefas;

- Coloquem efectivamente os seus membros em condições de obter a assistência técnica necessária para a execução de práticas de cultivo respeitadoras do ambiente;
- Por um lado, coloquem efectivamente à disposição dos seus membros os meios técnicos necessários para a armazenagem, o acondicionamento e a comercialização dos produtos e, por outro, assegurem uma gestão comercial, contabilística e orçamental adequada às tarefas que se proponham efectuar.

3 —

ANEXO II

Número mínimo de produtores e volume mínimo de produção comercializável

Anexo I e anexo II do Regulamento (CE) n.º 412/97, da Comissão, de 3 de Março

ANEXO I

Critérios de reconhecimento para as organizações de produtores, com exclusão das de citrinos

Estados membros ou regiões específicas	Organizações de produtores, n.º 1, categorias i) a iv) da alínea a) do artigo 11.º		Organizações de produtores, n.ºs 1, categorias vi) e vii) da alínea a), e 3 do artigo 11.º	
	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (em milhões de ecus)	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (em milhões de ecus)
Dinamarca, Irlanda, Irlanda do Norte, Grécia ⁽²⁾ , ilhas Baleares e Canárias, Portugal (excepto Madeira e Açores).	15 ou 5	0,5 1	5	0,25
Grécia (ilhas), Luxemburgo, Madeira e Açores	5	0,1	5	0,1

⁽¹⁾ [...]

⁽²⁾ [...]

ANEXO II

Critérios de reconhecimento para as organizações de produtores de citrinos

Estados membros	Organizações de produtores n.º 1, categoria v) da alínea a), do artigo 11.º	
	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (t)
.....	...	...
.....	...	...
.....	...	...
Portugal	10	1000
.....	...	...

⁽¹⁾ [...]

⁽²⁾ [...]

ANEXO III

Plano de reconhecimento

Elementos do plano de reconhecimento e prazos — artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, de 14 de Março

Artigo 4.º

1 — Os projectos de plano de reconhecimento devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- Duração do plano;
- Descrição da situação de partida no que respeita, nomeadamente, ao número de produtores membros, com um ficheiro completo dos ade-

rentes, à produção, à comercialização e às infra-estruturas;

- Objectivos do plano;
- Acções a empreender e meios a utilizar para atingir os objectivos previstos para cada ano de realização do plano, assim como uma análise custo/eficácia;
- Acções a empreender para satisfazer, até ao fim do plano de reconhecimento, as condições enunciadas no n.º 1, pontos 1, 2, 3 e 5 da alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e no Regulamento (CE) n.º 412/97.

2 — As acções referidas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo compreendem, nomeadamente, as acções referidas no n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e os elementos a seguir indicados, cuja realização pode ser progressiva a acompanhar a duração do plano:

- Aplicação do disposto no n.º 1, ponto 3 da alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;
- Planificação da produção;
- Estratégia de venda, desenvolvimento dos ramos comercial e de promoção;
- Acções para melhorar a qualidade dos produtores;
- Efectivos de pessoal.

Os planos devem indicar, nomeadamente, o custo pre-
visional dos investimentos necessários à sua realização,
discriminado por acção e escalonado por ano de
execução.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

ANEXO IV

Programa operacional

**Elementos necessários para a elaboração do programa operacio-
nal — artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outu-
bro, e artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 411/97, de 3 de
Março.**

Artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O programa operacional referido no n.º 2, alí-
nea b), deve:

- a) Ter vários dos objectivos referidos no n.º 1, alí-
nea a), do artigo 11.º, bem como outros de entre
os seguintes: melhoramento da qualidade dos
produtos, desenvolvimento da sua valorização
comercial, promoção dos produtos junto dos
consumidores, criação de linhas de produtos
biológicos, promoção da produção integrada ou
outros métodos de produção respeitadores do
ambiente, redução das retiradas;
- b) Comportar medidas destinadas a desenvolver a
utilização de técnicas respeitadoras do ambiente
pelos produtores associados, a nível tanto das
práticas de cultivo como da gestão dos materiais
usados.

Entende-se por «técnicas respeitadoras do
ambiente», nomeadamente, as que permitem
atingir os objectivos referidos nas alíneas a), b)
e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE)
n.º 2078/92;

- c) Incluir nas suas previsões financeiras os meios
técnicos e humanos necessários para assegurar
o controlo do cumprimento das normas e das
disposições fitossanitárias e dos teores máximos
permitidos de resíduos.

- 5 —
- 6 —

Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 411/97, de 3 de Março

Os projectos de programas operacionais são apre-
sentados, para aprovação, à autoridade competente do
Estado membro em que a organização de produtores
tem a sua sede, o mais tardar em 15 de Setembro do
ano que antecede o início da sua aplicação. Contudo
os Estados membros podem adiar esta data.

.....

Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 411/97, de 3 de Março

1 — O projecto de programa operacional deve conter
os elementos previstos no n.º 4 do artigo 15.º do Regu-
lamento (CE) n.º 2200/96 ou, no caso dos planos de
acção, os elementos susceptíveis de garantir, no final
do plano de acção, o cumprimento do disposto no n.º 2
do artigo 11.º daquele regulamento. Deve incluir, pelo
menos, os seguintes capítulos:

- a) Duração do programa;
- b) Descrição da situação inicial no respeitante,
nomeadamente, à produção, comercialização e
equipamentos;
- c) Objectivos prosseguidos pelo programa opera-
cional, atendendo às perspectivas em matéria
de produção e de mercados;
- d) Acções a iniciar e meios a utilizar para atingir
os objectivos relativamente a cada ano de exe-
cução do programa;
- e) Aspectos financeiros: modo de cálculo e nível
das contribuições financeiras; modalidades de
provisão do fundo operacional referido na alí-
nea b) do n.º 3, orçamento e calendário de exe-
cução das acções relativamente a cada ano de
execução do programa.

2 — O projecto de programa operacional não deve,
nomeadamente, dizer respeito a:

- a) Despesas administrativas e despesas de gestão,
com excepção das ligadas à realização do pro-
grama operacional;
- b) Quantidades produzidas pelos membros da orga-
nização fora da Comunidade;
- c) Complementos de rendimentos ou de preços;
- d) Campanhas de publicidade de marcas comer-
ciais individuais;
- e) Acções que possam originar condições de dis-
torção de concorrência nas outras actividades
económicas da organização de produtores; as
acções ou medidas que beneficiem, directa ou
indirectamente, as outras actividades económi-
cas da organização de produtores são financia-
das na proporção da sua utilização pelos sec-
tores ou produtos a que se refere o reconhe-
cimento da organização de produtores.

3 — O projecto de programa operacional só é admis-
sível se for acompanhado:

- a) Do compromisso escrito da organização de pro-
dutores de respeitar o disposto no Regula-
mento (CE) n.º 2200/96, bem como no presente
regulamento e de não beneficiar, directa ou indi-
rectamente, de um duplo financiamento comuni-
tário ou nacional para as medidas e ou acções
que beneficiam de um financiamento comuni-
tário a título do presente regulamento;
- b) Da prova de constituição do fundo operacional
referido no n.º 1 do artigo 15.º do Regula-
mento (CE) n.º 2200/96 e, nomeadamente, da
prova de abertura de uma conta bancária numa
instituição financeira no Estado membro em que
a organização de produtores tem a sua sede,
destinada exclusivamente a todas as operações
financeiras ligadas à realização do programa e
à gestão do fundo operacional, bem como ao

financiamento das retiradas do mercado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Decreto-Lei n.º 253/98

de 11 de Agosto

Com vista a garantir a igualdade dos cidadãos perante a lei e assegurar a uniformização e coerência das decisões da Administração, o Decreto-Lei n.º 20/98, de 3 de Fevereiro, veio cometer a uma única entidade a competência para aplicação do direito de mera ordenação social no domínio florestal, a saber, a Direcção-Geral das Florestas, na qualidade de autoridade florestal nacional.

No mesmo texto legal, e tendo em conta o espírito de aproximação dos serviços às populações rurais subjacente à remodelação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que foi levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, a instrução dos processos de contra-ordenação foi cometida às direcções regionais de agricultura.

Tendo presente que, na organização dos processos de contra-ordenação, existe um trabalho significativo da entidade instrutora do processo, cabe atribuir às referidas direcções regionais de agricultura uma percentagem do produto das coimas, o que apenas por lapso não foi feito.

Por outro lado, por engano não foram indicados no diploma que agora se pretende alterar dois outros diplomas, situação que cabe, portanto, corrigir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/98, de 3 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

- «1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) Artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/89, de 3 de Março;
 - h) Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro.»

Artigo 2.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/98, de 3 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

-
- a)
 - b) 20% para a Direcção-Geral das Florestas ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, para o ICN;
 - c) 10% para a entidade instrutora;
 - d) [Actual alínea c).]»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 254/98

de 11 de Agosto

A região vitivinícola do Douro foi demarcada e regulamentada há mais de dois séculos, tendo especialmente em atenção a disciplina, defesa e fomento do vinho generoso, que já então era exportado para vários mercados sob a designação de Vinho do Porto.

A Portaria n.º 1080/82, de 17 de Novembro, reconheceu e regulamentou a chamada «denominação vinícola de origem Douro», reservada aos vinhos de consumo típicos regionais, brancos e tintos, tradicionalmente produzidos na Região Demarcada do Douro.

A publicação da lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, abriu o caminho para uma necessária adequação da nossa legislação à regulamentação comunitária, nomeadamente ao definir o âmbito dos estatutos das regiões demarcadas e dotando-as de comissões vitivinícolas regionais.

Na sequência daquele diploma, o Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, aprovou o Estatuto da Denominação de Origem Vinho do Porto.

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 74/95, 75/95 e 76/95, todos de 19 de Abril, dotou-se a Região Demarcada do Douro com um novo quadro institucional, no espírito da lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, respeitando, todavia, as suas especificidades históricas, culturais e sociais, ao criar-se a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) e redefinir-se o quadro de atribuições e competências da Casa do Douro e do Instituto do Vinho do Porto.

Entende-se ser agora o momento oportuno para adequar a nova realidade do sector às denominações de origem «Porto» e «Douro» que podem ser utilizadas pelos vinhos e produtos víquicos produzidos na Região Demarcada do Douro, tendo em atenção a respectiva delimitação e definição individualizada, dada a possibilidade de produção de mais de um tipo de vinho na mesma vinha.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alí-

neas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Denominações reconhecidas

1 — São reconhecidas as denominações de origem controlada (DOC) «Porto» e «Douro», que podem ser utilizadas nos vinhos e produtos vínicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD), que satisfaçam o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — A denominação de origem controlada «Porto» pode ser utilizada pelo vinho generoso, produzido nas condições estabelecidas nos respectivos estatutos, a integrar na categoria dos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VLQPRD).

3 — A denominação de origem controlada «Douro» pode ser utilizada pelos vinhos tintos, brancos e rosados, bem como pelos vinhos licorosos provenientes da casta *Moscatel-do-Douro* e os vinhos espumantes, a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD), VLQPRD e vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas (VEQPRD) e, ainda, pela aguardente de vinho, que obedecem às condições impostas pelos respectivos estatutos.

4 — As designações geográficas e toponímicas constantes do artigo 2.º do presente diploma poderão, desde que conformes aos respectivos estatutos, ser utilizadas como seu complemento apenas quando, comprovadamente, os respectivos produtos sejam elaborados e obtidos com uvas produzidas exclusivamente naquelas áreas geográficas.

5 — Não é permitida a utilização em outros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os protegidos no presente diploma, induzirem o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos tipo, estilo ou outros análogos, ainda que acompanhadas da indicação do seu verdadeiro local de origem.

Artigo 2.º

Delimitação da Região

1 — A área geográfica da denominação de origem «Porto» e «Douro», conforme representação cartográfica constante do anexo I ao presente diploma, definida pelo Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921, abrange os seguintes distritos, concelhos e freguesias, tradicionalmente agrupadas em três áreas geográficas mais restritas:

- a) Baixo Corgo: no distrito de Vila Real abrange os concelhos de Mesão Frio, de Peso da Régua e de Santa Marta de Penaguião; as freguesias de Abaças, Ermida, Folhadela, Guiães, Mateus, Nogueira, Nossa Senhora da Conceição (parte), Parada de Cunhos, São Dinis e São Pedro, do concelho de Vila Real; no distrito de Viseu as freguesias de Aldeias, Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vacalar e Vila Seca, do concelho de Armamar; as freguesias de Cambres, Ferreiros de Avões, Figueira, Parada do Bispo, Penajóia, Samodães, Sande, Santa Maria de

Almacave, Sé e Valdigem e as Quintas de Foutoura, do Prado e das Várzeas, na freguesia de Várzea de Abrunhais, do concelho de Lamego; a freguesia de Barrô, do concelho de Resende;

- b) Cima Corgo: no distrito de Vila Real abrange as freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaio, Pegarinhos, Pinhão, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, São Mamede de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vilar de Maçada e Vilarinho de Cotas, do concelho de Alijó; as freguesias de Candedo, Murça e Noura, do concelho de Murça; as freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paços, Paradelas de Guiães, Provesende, Sabrosa, São Cristóvão do Douro, São Martinho de Anta, Souto Maior, Vilarinho de São Romão, do concelho de Sabrosa; no distrito de Viseu as freguesias de Casais do Douro, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Ervedosa do Douro, Nagozelo do Douro, Paredes da Beira, São João da Pesqueira, Sarzedinho, Soutelo do Douro, Trevões, Vale de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões e Vilarouco, do concelho de São João da Pesqueira; as freguesias de Adorigo, Barcos, Desejosa, Granjinha, Pereiro, Santa Leocádia, Sendim, Tabuaço, Távora e Valença do Douro, do concelho de Tabuaço; no distrito de Bragança as freguesias de Beira Grande, Castanheiro do Norte, Carrazeda de Ansiães, Lavandeira, Linhares, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Seixo de Ansiães e Vilarinho de Castanheira, do concelho de Carrazeda de Ansiães;

- c) Douro Superior: no distrito de Bragança abrange a freguesia de Vilarelhos, do concelho de Alfândega da Fé; as freguesias de Freixo de Espada à Cinta, Ligares, Mazouco, Poiães, do concelho de Freixo de Espada à Cinta; as propriedades que foram de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, na freguesia de Frechas, e as da Sociedade Clemente Meneres, nas freguesias de Avantos, Carvalhais, Frechas e Romeu, do concelho de Mirandela; as freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Peredo dos Castelhanos, Torre de Moncorvo e Urros, do concelho de Torre de Moncorvo; as freguesias de Assares, Freixiel, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba da Vilariga, Seixo de Manhosos, Vale Frechoso e Vilarinho das Azenhas, as Quintas da Peça e das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro, situadas na freguesia de Vilas Boas, e Vila Flor, do concelho de Vila Flor; no distrito da Guarda a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo; as freguesias de Fontelonga, Longroiva, Meda, Poço do Canto, do concelho de Meda; o concelho de Vila Nova de Foz Côa.

2 — Os contornos das parcelas, freguesias, concelhos e distritos referidos no número anterior correspondem rigorosamente ao disposto na legislação em vigor à data do Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921.

3 — Por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas poderão ser individualizadas sub-regiões e reconhecidas designações de

carácter localizado, correspondentes a áreas restritas, em relação às quais sejam notórias a qualidade e particularidade dos seus vinhos ou produtos vínicos.

4 — Para cada DOC referida no artigo anterior poderá ser definida uma área ainda mais restrita de produção, em função das exigências edafoclimáticas e culturais de cada uma, a qual, no que respeita à DOC «Porto», será determinada através do método de avaliação qualitativa das parcelas com vinha, tal como previsto no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Solos

As vinhas destinadas à produção de vinhos e produtos vínicos a que se refere este diploma deverão estar ou ser instaladas em solos predominantemente de origem xistosa, sem exclusão de manchas de solos de origem granítica, reconhecidamente aptos à produção de vinhos de qualidade.

Artigo 4.º

Castas

1 — Os estatutos de cada DOC definirão, especificamente, um conjunto de castas recomendadas e um de castas autorizadas.

2 — As castas autorizadas só poderão continuar a produzir vinhos com direito à DOC enquanto as videiras das vinhas em que figuram subsistirem, sendo a sua substituição obrigatoriamente feita por castas recomendadas.

Artigo 5.º

Porta-enxertos

Os porta-enxertos a utilizar na replantação ou na plantação de novas vinhas deverão estar devidamente adaptados ao local em causa e ser certificados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Práticas culturais

1 — As vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vínicos a que se refere este diploma deverão ser contínuas, em forma baixa, aramadas, conduzidas em vara, vara e talão ou em cordão, com uma só zona de frutificação, que deverá situar-se a uma altura máxima de 0,8 m do solo.

2 — A densidade de plantação não deverá ser inferior a 4000 videiras por hectare salvo nos casos excepcionais de vinhas sistematizadas em patamares em que o limite mínimo poderá ser de 3000 videiras por hectare e especificamente autorizados pela Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD), bem como nas vinhas plantadas anteriormente à publicação deste diploma e ainda em exploração, para as quais serão admissíveis, enquanto subsistirem, densidades inferiores a estes limites, nos termos a definir no método previsto no n.º 2 do artigo 7.º deste diploma.

3 — Para efeitos de cálculo, nomeadamente da densidade de plantação e do rendimento por hectare, no caso das vinhas sistematizadas de forma tradicional, em plataformas contínuas inclinadas, plantadas paralelamente às curvas de nível e nas plantadas segundo as

linhas de maior declive (vinha ao alto), com excepção dos patamares com plataforma horizontal, será considerada a área medida na projecção horizontal corrigida por um coeficiente em função do declive médio da parcela.

4 — Nas vinhas sistematizadas em patamares com plataforma horizontal, com ou sem talude natural em terra, a área será a que resultar da medição, na projecção horizontal, da área de contorno da parcela.

5 — As práticas culturais a utilizar deverão ser as tradicionais da região, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade, podendo, contudo, ser autorizadas pela CIRDD, sob parecer dos serviços regionais de agricultura, outras práticas culturais que constituam um avanço dentro da técnica vitivinícola e, comprovadamente, não prejudiquem a qualidade das uvas e dos vinhos produzidos.

6 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais e apenas para obstar a situações extremas de défice hídrico, reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), que possam pôr em causa o normal desenvolvimento fisiológico da videira e sob autorização prévia, caso a caso, da CIRDD, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Artigo 7.º

Inscrição e classificação das vinhas

1 — As parcelas com vinha situadas no interior da RDD devem ser inscritas nos registos apropriados da CIRDD, à qual caberá verificar a respectiva aptidão para a produção das DOC referidas no artigo 1.º deste diploma.

2 — As parcelas candidatas à produção de qualquer das DOC a que se refere o presente diploma serão objecto de registo e classificação por parte da CIRDD, sendo a sua classificação, no caso da DOC «Porto», elaborada segundo método a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A CIRDD deverá emitir, para cada viticultor e em tempo útil, circulares relativas à classificação das parcelas de vinha, para efeitos de atribuição da DOC «Porto».

4 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Instituto do Vinho do Porto (IVP), a CIRDD deverá controlar a conformidade das parcelas relativamente aos dados constantes dos registos referidos neste artigo.

5 — Quando ocorram alterações na titularidade ou propriedade das parcelas registadas ou, ainda, nos elementos caracterizadores das mesmas, deverão os viticultores comunicá-las à CIRDD até final de Janeiro de cada ano.

Artigo 8.º

Vinificação

1 — Os vinhos e produtos vínicos abrangidos pelo presente diploma terão direito à respectiva denominação de origem na quarta vindima seguinte após enxertia ou após a plantação, no caso de enxertos-prontos, desde que estas operações se tenham efectuado até 31 de Maio desse ano.

2 — No caso de vinhas em reconstituição ou resultantes de processos de transferência, os limites de produtividade por hectare que vierem a ser fixados nos termos do artigo 9.º serão os resultantes da aplicação do coeficiente 0,8 na quarta vindima, conforme definido no número anterior.

3 — A elaboração dos vinhos e produtos vínicos abrangidos por este diploma deve respeitar os métodos e práticas enológicas legalmente autorizados e as particularidades de cada DOC tal como definidas no respectivo estatuto, devendo ser realizada no interior da RDD, em instalações inscritas e aprovadas para o efeito, que ficarão sob o controlo da CIRDD, sem prejuízo das competências próprias do IVP.

4 — Sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária, o rendimento em mosto que resulte da separação dos bagaços não deverá ser superior a 75 % do peso, não podendo o restante mosto obtido ser destinado à elaboração de vinhos e produtos vínicos previstos no presente diploma.

5 — Sempre que na mesma adega sejam elaborados vinhos ou produtos vínicos com as duas DOC, a CIRDD e o IVP estabelecerão as condições em que deverá decorrer a respectiva vinificação.

6 — Em caso de coexistência dos diferentes produtos atrás referidos numa mesma adega, os mesmos deverão ser armazenados em recipientes devidamente identificados, permitindo uma fiscalização fácil e eficiente.

7 — A utilização da menção «Quinta» ou equivalente, para além dos requisitos impostos pela legislação comunitária, poderá ser objecto de regulamentação específica, do IVP e da CIRDD, que defina as condições particulares de vinificação, armazenagem e comercialização.

8 — Sem prejuízo da legislação em vigor e de normas a definir nos regulamentos específicos das DOC, todas as instalações de vinificação e armazenagem deverão ser mantidas em boas condições de higiene e segurança, devendo todo o material que entre em contacto com o vinho ser inerte e não conter peças capazes de ceder inquinantes, designadamente os de origem metálica.

9 — Os depósitos com capacidade superior a 7 hl deverão ostentar placas identificadoras do seu conteúdo e capacidade, bem como escalas de nível graduadas ou outras formas de medição.

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

Os rendimentos máximos por hectare das parcelas de vinha destinadas aos vinhos de denominação a que se refere este diploma serão fixados nos estatutos das respectivas denominações de origem.

Artigo 10.º

Reestruturação da vinha

1 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais, a replantação e reconstituição da vinha são autorizadas sem perda do direito à DOC, desde que efectivamente realizadas até ao máximo de 40 % da área da parcela ou da exploração vitícola, no respeito do rendimento máximo para a DOC em causa na área remanescente, e os restantes 60 % se mantenham em exploração até que a área reestruturada tenha direito à DOC, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º

2 — Para usufruir do mecanismo previsto no número anterior, os viticultores terão de solicitar à CIRDD que a gestão da sua área vitícola, se faça globalmente, por exploração vitícola e não ao nível da parcela, embora mantendo a avaliação parcelar como base da classificação de exploração.

3 — Sempre que se verifique a transferência ou replantação de vinhas, é obrigatória a sua reinscrição na CIRDD, que definirá o quantitativo máximo de classificação de vinhas destinadas à produção das DOC referidas no artigo 1.º e estabelecerá os respectivos critérios de prioridade de classificação.

Artigo 11.º

Inscrição de entidades

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização dos vinhos e de outros produtos vitivinícolas abrangidos pelo presente diploma, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, ficam obrigadas a estar inscritas, bem como as respectivas instalações, em registo apropriado, nas entidades constantes no artigo 16.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Registos a manter nas instalações de armazenagem

Todas as entidades referidas no artigo anterior que detenham vinhos ou produtos vínicos abrangidos por este diploma são obrigadas a manter registos actualizados.

Artigo 13.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos e produtos vínicos a que se refere o presente diploma só podem ser postos em circulação e comercializados desde que sejam acompanhados da necessária documentação oficial.

Artigo 14.º

Engarrafamento e rotulagem

O engarrafamento e acondicionamento para venda ou introdução no consumo dos vinhos e produtos vínicos a que se refere o presente diploma, bem como a respectiva rotulagem, só poderão efectuar-se após aprovação dos referidos produtos e da sua rotulagem pelo IVP, no caso do vinho do Porto, e pela CIRDD, nos restantes casos.

Artigo 15.º

Normas de execução

As regras específicas relativas à produção, elaboração e comercialização dos vinhos e produtos vínicos referidos no artigo 1.º serão definidas em decreto-lei, sem prejuízo das regras gerais previstas no presente diploma.

Artigo 16.º

Entidades competentes

No âmbito das DOC abrangidas pelo presente diploma, a CIRDD, o IVP e a Casa do Douro pros-

artigo 33.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro (Lei de Bases do Sistema Educativo).

Artigo 4.º

Estabelecimentos de ensino

1 — Os cursos a que se refere a alínea a) do artigo anterior podem ser organizados por escolas superiores de educação e por estabelecimentos de ensino universitário, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 — Os cursos a que se refere a alínea b) do artigo anterior podem ser organizados pelas instituições a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 5.º

Criação dos cursos

A criação dos cursos faz-se nos termos fixados na lei para os cursos de licenciatura.

Artigo 6.º

Áreas dos cursos de complemento da formação científica e pedagógica

1 — Os cursos de complemento da formação científica e pedagógica são organizados em áreas directamente relacionadas com a docência.

2 — Os cursos destinados a educadores de infância e a professores do 1.º ciclo do ensino básico organizam-se em áreas de formação.

3 — Os cursos destinados a professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário organizam-se de acordo com os grupos disciplinares.

4 — As áreas de formação a que se refere o n.º 2, o elenco dos cursos que podem ser criados no âmbito dos n.ºs 2 e 3 e as habilitações profissionais e académicas que dão acesso a cada um são fixados por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 7.º

Áreas dos cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas

Os cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas são organizados nas áreas a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

Artigo 8.º

Carga horária

A carga horária total dos cursos, convertida em unidades de crédito de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, não pode ser inferior a 45 unidades de crédito.

Artigo 9.º

Plano de estudos dos cursos de complemento da formação científica e pedagógica

O plano de estudos de cada curso é integrado por três componentes:

- a) Seminário, projecto ou desenvolvimento experimental, contemplando preferencialmente o

estudo de temáticas relativas ao desenvolvimento do sistema educativo e das escolas, não superior a 4 unidades de crédito;

- b) Formação específica dirigida à área ou grupo disciplinar a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, não inferior a 75 % do total de unidades de crédito deduzidas aquelas a que se refere a alínea a);
- c) Formação cultural e social.

Artigo 10.º

Plano de estudos dos cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas

1 — Nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 95/97, o plano de estudos de cada curso é integrado por três componentes:

- a) Formação geral em ciências da educação, não superior a 20 % do total de unidades de crédito;
- b) Formação específica na área de especialização respectiva, não inferior a 60 % do total de unidades de crédito;
- c) Formação orientada para a elaboração, desenvolvimento e avaliação de um projecto na área de especialização.

2 — Na organização do curso deve ser assegurado o respeito pelo primado da formação científica e pedagógica sobre a formação estritamente técnica ou administrativa e tomada em consideração a especificidade dos níveis de ensino em que serão exercidas as funções para que é conferida a formação especializada.

Artigo 11.º

Condições de acesso e ingresso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos os docentes que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter habilitação profissional como educador de infância, professor do 1.º ciclo do ensino básico, professor do 2.º ciclo do ensino básico, professor do 3.º ciclo do ensino básico ou professor do ensino secundário;
- b) Ser titular do grau de bacharel ou equivalente legal para efeitos de prosseguimento de estudos;
- c) Não ter beneficiado do disposto nos artigos 55.º ou 56.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

2 — A candidatura a cada curso de complemento da formação científica e pedagógica específico está igualmente condicionada à titularidade da habilitação correspondente, fixada nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

3 — A candidatura aos cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas está igualmente condicionada à titularidade de cinco anos de serviço docente.

Artigo 12.º**Vagas**

A matrícula e inscrição nos cursos está sujeita a um número de vagas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento.

Artigo 13.º**Concurso**

1 — A admissão à matrícula e inscrição nos cursos é feita através de concursos de acesso.

2 — Os prazos e termos em que decorrem as operações relacionadas com os concursos, nomeadamente os que se referem a candidatura, afixação dos resultados da seriação, matrícula e inscrição, são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento dentro dos limites estabelecidos por portaria do Ministro da Educação.

3 — Os termos e prazos em que decorre a candidatura são divulgados através de edital subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento e afixado nas instalações deste.

4 — O edital é remetido pelo estabelecimento às direcções regionais de educação.

5 — As direcções regionais de educação promovem a divulgação dos editais junto das escolas da sua área.

6 — O concurso é válido apenas para o ano lectivo a que diz respeito.

Artigo 14.º**Seriação**

1 — A seriação dos candidatos à frequência de cada curso é feita através de análise curricular que se traduz na apreciação e valoração pelo júri, a que se refere o artigo seguinte, de aspectos relacionados com a formação anterior e com a experiência dos candidatos.

2 — A seriação dos candidatos pode ainda incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

3 — As regras de seriação são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de acordo com os parâmetros gerais estabelecidos por portaria do Ministro da Educação e divulgadas através do edital a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 15.º**Júri**

1 — O júri a que se refere o artigo anterior é nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — O júri é constituído por professores do estabelecimento de ensino.

3 — A deliberação final do júri está sujeita à homologação do órgão que o nomeou.

Artigo 16.º**Matrícula e inscrição**

1 — Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição, ou não compareça a realizar a mesma, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento convoca para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

Artigo 17.º**Creditação**

1 — Quando o currículo académico, científico e profissional do estudante inscrito o justifique, o júri pode creditar a sua formação e experiência anteriores fixando:

- a) O número total de unidades de crédito que deve realizar, o qual não pode ser inferior a 25;
- b) As unidades curriculares que deve realizar obrigatoriamente;
- c) O elenco ou elencos de unidades curriculares onde deve proceder à escolha daquelas com que, para além das referidas em b), realiza as restantes unidades de crédito.

2 — O disposto no número anterior depende de requerimento do interessado.

Artigo 18.º**Horário e modalidades de formação**

1 — Os cursos devem funcionar preferencialmente em horário pós-laboral.

2 — Os cursos podem ser ministrados em regime de ensino a distância pela Universidade Aberta.

3 — O instrumento legal de criação ou autorização de funcionamento dos cursos pode autorizar outras instituições a, nos termos que aí sejam fixados, adoptar para uma parte do ensino ministrado modalidades não presenciais.

Artigo 19.º**Grau de licenciado**

Aos estudantes que obtenham aprovação em todas as unidades curriculares do respectivo plano de estudos é conferido o grau de licenciado.

Artigo 20.º**Classificação final**

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{3B + 2CFC}{5}$$

em que:

B é a classificação final do curso de bacharelato ou equivalente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º;

CFC é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de formação complementar.

Os coeficientes de ponderação para o cálculo de *CFC* são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento.

Artigo 21.º

Efeitos para progressão na carreira

1 — Para os estudantes admitidos à inscrição nos cursos, a aprovação nas unidades curriculares que integram os respectivos planos de estudo releva para efeitos de progressão na carreira docente, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, e legislação complementar.

2 — Os cursos a que se refere a alínea *a*) do artigo 3.º são aditados ao despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

3 — Os cursos a que se refere a alínea *b*) do artigo 3.º são aditados ao despacho a que se refere o n.º 4 do

artigo 56.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Alfredo Jorge Silva*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 437\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex